

ESTADO DE GOIÁS SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 211^a/2024-CE/PRODUZIR

Ata da ducentésima décima primeira (211^a) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do de Programa Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR. realizada no dia 06 de fevereiro de 2024, nos termos seguintes:

Aos seis dias do mês de fevereiro de 2024, às nove e quinze minutos (9h15mim), foi realizada na sala de reunião da Antiga Chefatura de Polícia, sito Praça Cívica, Setor Central, nesta Capital, a ducentésima décima primeira (211ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Secretaria d a ECONOMIA – João Leonardo Carvalho Rodrigues; Conselheira Suplente GOIASFOMENTO – Galbia do Amor Divino Rosa; Conselheiro Suplente SECTI – Thiago Angelino; Conselheiro Suplente SEMAD – Muryllo Augusto Pires; Conselheiro Suplente FIEG – Cláudio Henrique Oliveira; Conselheiro Suplente

ADIAL – Eduardo Alves da Silva Neto; Conselheiro Suplente **SEAPA** – Manoel Pereira Machado Neto; Conselheiro Suplente SEAD – Alexandre Demartini Rodrigues; Conselheira Suplente FCDL – Mariana D'ávila; Conselheiro Suplente FACIEG - Ricardo Augusto Tavares. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Procurador Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins -Secretária Administrativa do Conselho; Ilza Ribeiro dos Santos - Análise e Viabilidade de Projetos; Clarissa Melo - Jurídico; Ronilda Helena Cardoso -Administrativo do Conselho. Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Leonardo Faria - TRADE; Marcelo Simão - JS CONSULTORIA; Moises e Oliveira – BARROS JARDIM; José Simão Neto – JS CONSULTORIA; Douglas Ribeiro Guimarães - META HOSPITALAR; Felipe Prigol – F.M.P; Sabrina Leal – NUTRENA NUTRIÇÃO ANIMAL; Vânia Marques – META MÓVEIS; Hugo Linhares – BIOLAT; Camila Carmo Naves – CAN PACK BRASIL; Nelson Farias - RHISTON ASPEM. Antes do início da reunião, a secretaria do Conselho Anita Martins disse que dentro dos processos referentes ao PROTEGE, listados a partir do item 1.11, foi colocado que todas as empresas listadas fazem parte do COMEXPRODUZIR. O Secretário lendo o resumo da pauta, percebeu que dentre as empresas, apenas uma era COMEXPRODUZIR e o restante eram indústrias. O secretário pediu que todos os processos deste item fossem retirados de pauta, para que ele pudesse fazer a análise pessoalmente. Subsecretário Leandro disse que, atendendo um pedido do Secretário, a reunião do Conselho PRODUZIR será aberta normalmente e no item 1.11, ele colocará em votação para que os processos sejam retirados de pauta, pedindo aos conselheiros que levem em consideração o erro ocorrido, visto que as industriais não fazem parte do COMEXPRODUZIR. Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva, agradeceu à Secretaria da Retomada por conceder o espaço para realização da reunião e declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da ducentésima décima primeira (211^a) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão e votação as Ata de nº 210º (ducentésima décima), relativa à reunião realizada no dia 12 de dezembro de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** At a aprovada pelos Conselheiros presentes.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1 - PARCELAMENTO:

1.1.1 - PROCESSO Nº 202317604006421

INTERESSADO(A): ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO SALDO DEVEDOR REFERENTE AO 1º ANO DE FRUIÇÃO (OUTUBRO DE 2021 A SETEMBRO DE 2022)

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

Trata-se de solicitação da empresa **ENGESEG ESTRUTURAL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n° 10.424.514/0001-28, beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR de parcelamento de débito do saldo devedor no valor de **R\$ 225.086,14** (duzentos e vinte cinco mil, oitenta e seis reais e quatorze centavos) em complementação a quitação do saldo devedor referente ao 1° ano de fruição (outubro de 2021 a setembro de 2022), em 24 (vinte e quatro) parcelas, em conformidade com a Lei 17.664/12.

Art. 1°. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)(GRIFEI);

II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

IV-80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Conforme Ficha Financeira emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência 54526584 a empresa encontra-se regular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de outubro de 2023.

Destacamos os débitos do financiamento do PRODUZIR, informado pela CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, através do Ofício nº 4.853/2023 54184348 e Planilha de juros, que a empresa está adimplente com suas obrigações junto ao Programa.

"OFÍCIO Nº 4853/2023/GOIASFOMENTO

Goiânia, 28 de novembro de 2023.

À SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NESTA

Assunto: Levantamento de Débitos

Senhor Secretário,

Atendendo ao Ofício nº 2236/2023 - SIC (54097762), no qual solicita o levantamento quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **ENGESEG ESTRUTURAL LTDA – CNPJ Nº 10.424.514/0002-09**, perante o Programa Produzir, temos a relatar:

Contrato nº 007/2021

Última DIP apresentada Julho/2023

Saldo devedor atual R\$ 478.258,09 - Extrato 54184328

Situação Juros Adimplente

Parcelamentos Não Possui

Saldo Devedor do 1º Período - recolhimento de R\$ 225.086,14 (Duzentos e vinte e Outubro/2021 a Setembro/2022 cinco mil oitenta e seis reais e quatorze centavos), conforme demonstrado no Processo 202217604005165

Saldo Devedor do 2º Período -R\$ 253.171,95 - Processo 202317604006105 em Outubro/2022 a Setembro/2023 andamento.

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUZIR, apenas registra os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, que possui competência para tais validações.

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1° e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração". Sendo assim, ressaltamos, que para que a empresa migre para o ProGoiás, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.

Ao ensejo, à disposição para o que se fizer necessário, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço pela profícua parceria entre a GoiásFomento e essa Secretaria.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Eduardo Neto, conselheiro ADIAL, apresentou-se e agradeceu a oportunidade de participar pela primeira vez da reunião e disse que o processo se refere ao pedido de parcelamento de débito do saldo devedor junto ao PRODUZIR, em 24 parcelas, consoante o disposto na Lei 17.664/12. Em face do pedido enquadrar-se no dispositivo legal que trata do assunto, o conselheiro manifestou-se favoravelmente a aprovação, devendo-se observar o valor do saldo devedor em aberto junto ao Agente Financeiro do PRODUZIR. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento do saldo devedor referente ao 1º ano de fruição (outubro/2021 a setembro/2022).

1.1.2 - PROCESSO Nº 202317604006648

INTERESSADO(A): BEM BOM PESCADOS LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO SALDO DEVEDOR DOS PERÍODOS 1º ANO (SET/18 A AGO/19) 2º ANO (SET/19 A AGO/2020) 3º ANO (SET/20 A AGO/21)

CONSELHEIRO RELATOR: FACIEG

Trata-se de solicitação da empresa **BEM BOM PESCADOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n° 27.703.265/0001-02, beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR de parcelamento de débito do saldo devedor no valor de **R\$ 61.129,49** (sessenta e um mil, cento e vinte nove reais e quarenta e nove centavos) em complementação a quitação do saldo devedor referente aos períodos 1° ano (SET/18 a AGO/19) 2° ano (SET/19 a AGO/2020) 3° ano (SET/20 a AGO/21), em 10 (dez) parcelas, em conformidade com a Lei 17.664/12.

- Art. 1°. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:
- I-24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- II-36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)
- III 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)
- IV 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Conforme Ficha Financeira emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta

Superintendência 54900639 a empresa utilizou o benefício do produzir de setembro de 2018 a novembro de 2020. Em dezembro de 2020 a mesma foi enquadrada no PROGOIAS, Termo nº 0028/2020 54904254

Ressaltamos que, a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa, através do Ofício nº 5.143/2023 e Planilha 54815282, que a empresa está inadimplente com os juros no valor correspondente a R\$ 252,22 (duzentos e cinquenta e dois reais e vinte dois centavos).

OFÍCIO Nº 5143/2023/GOIASFOMENTO

Goiânia. 14 de dezembro de 2023.

À

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NESTA

Assunto: Levantamento de Débitos

Senhor Secretário,

Atendendo ao Despacho nº 2218/2023 - SIC (54585277), no qual solicita manifestação quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **BEM BOM PESCADOS LTDA - CNPJ 27.703.265/0001-02**, junto a este agente financeiro do programa PRODUZIR., temos a relatar:

Contrato nº 019/2018

Última DIP apresentada Novembro/2020

Saldo devedor atual R\$ 61.129,49

Situação Juros INADIMPLENTE - Extrato (54815239)

Parcelamentos Nao Possui

Saldo Devedor do 10 INADIMPLENTE - Não recolheu a diferença R\$ Período - Setembro/2018 a 31.120,05 (Trinta e um mil cento e vinte reais e cinco centavos) , conforme consta do Processo 202017604004163

Saldo Devedor do 2ºINADIMPLENTE - Não recolheu a diferença R\$
Período - Setembro/2019 a 7.299,03 (Sete mil duzentos e noventa e nove reais e três
centavos), conforme consta do Processo
202017604004153

Saldo Devedor do 3 INADIMPLENTE - Não recolheu a diferença R\$

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUZIR, apenas registra os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, que possui competência para tais validações.

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1° e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração". Sendo assim, ressaltamos, que para que a empresa migre para o ProGoiás, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.

Ao ensejo, à disposição para o que se fizer necessário, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço pela profícua parceria entre a GoiásFomento e essa Secretaria.

Atenciosamente,

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Ricardo Augusto, conselheiro FACIEG, disse que a empresa solicita o pagamento do saldo devedor no valor de R\$ 61.129,49 em dez meses. Conforme Ficha Financeira do Setor de Controle Financeiro, a empresa utilizou o benefício de setembro/2018 a novembro/2020. Em dezembro, a empresa foi enquadrada no PROGOIAS. Uma vez atendido os itens da Nota Técnica n 002/2016, que versa a respeito do parcelamento de débitos, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido, entendendo que não existem impedimentos para a solicitação que possui fundamento legal. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento do saldo devedor dos períodos 1º ano (setembro/2018 a agosto/2019), 2ª ano (setembro/2019 a agosto/2020) e 3º ano (setembro/2020 a agosto/2021).

1.1.3 - PROCESSO Nº 202317604006784

INTERESSADO(A): PREMOLDAÇO INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO SALDO DEVEDOR DOS PERÍODOS DE

2011 A 2014

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

A empresa **PREMOLDAÇO INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA** – CNPJ nº 00.871.796/0001-58, beneficiária do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, solicita o parcelamento dos débitos do saldo devedor dos períodos de 2011 a 2014, em 80 (oitenta) parcelas mensais, nos termos da Lei 17.664, de 14 de junho de 2012. a empresa utilizou o benefício do PRODUZIR de setembro de 2011 a dezembro de 2014, conforme demonstrado pela Ficha Financeira anexada aos autos (SEI nº 55161750).

Art. 1°. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I-24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais) (GRIFEI);

Quanto aos débitos do financiamento PRODUZIR, a Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO informa, por meio do Ofício nº 5.206/2023-GOIASFOMENTO (SEI nº 54982370), que a empresa está inadimplente com os juros do financiamento e que não apresentou as auditorias de quitação dos períodos de utilização do benefício.

"OFÍCIO Nº 5206/2023/GOIASFOMENTO Goiânia, 19 de dezembro de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NESTA

Assunto: Levantamento de Débitos

Senhor Secretário,

Atendendo ao Ofício nº 2455/2023 - SIC (54812701), no qual solicita levantamento quanto aos possíveis débitos existentes da empresa **PREMOLDAÇO INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS LTDA - CNPJ nº 00.871.796/0001-58**, junto a este agente financeiro com relação ao programa PRODUZIR., temos a relatar:

Contrato nº 008/2011

DIP Dezembro/2014 Última apresentada

devedor_{R\$ 730.887,54} Saldo

atual

INADIMPLENTE - R\$ 502.677,03 - Extrato (54982247) Situação Juros

Não Possui Parcelamentos -

Não apresentou nenhuma auditoria de quitação Quitações

Processo de Cobrança Judicial 202200059000916 em andamento -Observações:

Aguardando pagamento de custas

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUZIR, apenas registra os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, que possui competência para tais validações.

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1º e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração". Sendo assim, ressaltamos, que para que a empresa migre para o ProGoiás, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.

Ao ensejo, à disposição para o que se fizer necessário, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço pela profícua parceria entre a GoiásFomento e essa Secretaria.

Atenciosamente,"

Destacamos que o saldo devedor apurado, é no valor de R\$ 730.887,54 (setecentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualmente a empresa não possui parcelamentos e o valor dos juros apresentado no extrato de acompanhamento dos juros mensais - Programa PRODUZIR (SEI nº 54982247, emitido em 19 de dezembro de 2023) é de R\$ 502.677,03 (quinhentos e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e três centavos).

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Manoel Pereira, conselheiro SEAPA, disse que a empresa solicita o parcelamento dos débitos do saldo devedor dos períodos de 2011 a 2014, em 80 (oitenta) parcelas mensais, nos termos da Lei 17.664, de 14 de junho de 2012. O saldo devedor apurado é no valor de R\$ 730.887,54, valor dos juros apresentado no extrato de acompanhamento dos juros mensais - Programa PRODUZIR é de R\$ 502.677,03 (quinhentos e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e três centavos) e atualmente a empresa não possui parcelamentos. Neste sentido, o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido, em conformidade com a Nota Técnica nº 002/2016. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento do saldo devedor dos períodos de 2011 a 2014 em 80 parcelas.

1.1.4 - PROCESSO Nº 202317604006428

INTERESSADO(A): BIOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ASSUNTO: PARCELAMENTO DOS DÉBITOS REMANESCENTES PROVENIENTES DO 2º E 3º PERÍODOS CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se do pedido apresentado pela empresa **BIOLAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP** – CNPJ n° 04.594.986/0001-26, ex-beneficiária do programa MICROPRODUZIR, solicitando auditoria do 1º período e regularização da situação da empresa junto à Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, bem como o parcelamento dos débitos remanescentes provenientes do 2º e 3º períodos, após realização de todas as baixas dos descontos, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, em conformidade com a Lei 17.664, de 14 de junho de 2012.

Art. 1°. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); (Grifei)

II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais)

Informamos que a empresa utilizou o benefício do MICROPRODUZIR de fevereiro de 2020 a setembro de 2023, conforme demonstrado pela Ficha

Financeira anexada aos autos (SEI nº 54942555) e que migrou para o PROGOIAS a partir de outubro de 2023 – Termo de Enquadramento nº 001-0120/2023–GSE (SEI nº 54948226).

Quanto aos débitos do financiamento MICROPRODUZIR, a GOIÁSFOMENTO informa, por meio do Ofício nº 5.185/2023-GOIASFOMENTO/GERAC (SEI nº 54877004), que a empresa está inadimplente com a quitação do saldo devedor do 1º, 2º e 3º período de fruição e, em relação ao 4º período, o processo está em andamento.

O saldo devedor apurado, referente ao 1°, 2°, 3° e 4° período, é no valor de R\$ 343.178,11 (trezentos e quarenta e três mil, cento e setenta e oito reais e onze centavos), atualmente a empresa não possui parcelamentos e ainda está inadimplente com juros dos meses de novembro e dezembro de 2023 - extrato de acompanhamento dos juros mensais - Programa MICROPRODUZIR (SEI n° 54876992).

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Muryllo Augusto, conselheiro SEMAD, disse que considerando que a empresa utilizou o benefício do MICROPRODUZIR de fevereiro de 2020 a setembro de 2023, conforme demonstrado pela Ficha Financeira anexada aos autos e que migrou para o PROGOIAS a partir de outubro de 2023 - Termo de Enquadramento nº 001-Ofício no 0120/2023-GSE que considerando O 5.185/2023-GOIASFOMENTO/GERAC, a GOIÁSFOMENTO informa que, quanto aos débitos do financiamento MICROPRODUZIR, a empresa está inadimplente com a quitação do saldo devedor do 1°, 2° e 3° período de fruição e, em relação ao 4° período, o processo está em andamento. Informa ainda que o saldo devedor apurado, referente ao 1°, 2°, 3° e 4° período, é no valor de R\$ 343.178,11, atualmente a empresa não possui parcelamentos e ainda está inadimplente com juros dos meses de novembro e dezembro de 2023 - extrato de acompanhamento dos juros mensais - Programa MICROPRODUZIR. Dessa forma, ante o exposto e atendidos os itens da Nota Técnica nº 002/2016, o conselheiro manifestou-se pelo acolhimento da solicitação. Gerente Sandra esclareceu que a empresa pediu o parcelamento do 2º e 3º período, mas que existem períodos que ainda estão em auditoria e que não houve a finalização, como ela migrou o valor do débito pode ser modificado, não havendo modificação no pedido e prazo. Superintendente Lúcia acrescentou que poderia ser votado o 2º e 3º períodos e depois, em outro pedido, o 4º período. Representante da empresa Hugo Linhares disse que a empresa pediu a migração para o PROGOIAS e conseguiu 100% no 1º período. O pedido de parcelamento refere-se ao saldo do 2º e 3º períodos para regularização. O 4º período é parcial em análise pela GTCIF, porque o termo de enquadramento para o PROGOIAS foi efetivado em setembro.

Diante do exposto, a Gerente Sandra questionou ao representante da empresa se ele gostaria que fosse colocado em votação o 2° e 3° períodos ou que o processo fosse votado no mês que vem com a possível diferença do 4° período. Representante da empresa disse que, se possível, ele preferiria que fosse autorizado o parcelamento do 2° e 3° períodos e que aguardasse a auditoria do 4° período. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento dos débitos remanescentes provenientes do 2° e 3° períodos.

1.2 - CANCELAMENTO DE RESOLUÇÃO:

1.2.1 - PROCESSO Nº 202217604004547

INTERESSADO(A): GIRA LUZ INDÚSTRIA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PERCIANAS EIRELI

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE RESOLUÇÃO 3.779/2022 - CE/PRODUZIR

CONSELHEIRO RELATOR: SECTI

Trata-se da devolução dos autos à esta Secretaria, pela Agência de Fomento de Goiás — GOIASFOMENTO, tendo em vista que a empresa GIRA LUZ INDÚSTRIA, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PERSIANAS LTDA - CNPJ nº 02.259.289/0001-93, retirou (000037684181) o Termo de Parcelamento em 12/01/2023 e não efetuou a sua assinatura. Informamos , ainda, que está em tramitação o Processo nº 202000059001496 que trata do pagamento de custas destes débitos. Segue abaixo a transcrição do comunicado via e-mail (SEI nº 000037684318), da beneficiária informando que não irá assinar o Termo de Parcelamento retirado no 12 de janeiro de 2023 naquela Agência.

"Re: PRODUZIR - PRAZO PARA DEVOLUÇÃO DO TERMO DE PARCELAMENTO

Ubirajara Costa Carneiro <u>biracostacarneiro@gmail.com</u>

Qui, 02/02/2023 15:23

Para: Patrícia de Assis Pinto <u>patricia.pinto@goiasfomento.com</u>

Cc: edimar@giraluz.com.br <edimar@giraluz.com.br>; diretoria@newcomconsultoria.com.br

<diretoria@newcomconsultoria.com.br>;

maysa@newcomconsultoria.com.br<maysa@newcomconsultoria.com.br>; Vânia Aparecida da Silveira <vania.silveira@goiasfomento.com>ATENÇÃO!!! Este email foi enviado de Fora da Organização GoiásFomento. NÃO clique em linksou abra anexos a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.

Patrícia,

Boa tarde!

Retificando a informação o proprietário da empresa, "não realizará" a assinatura do contrato.

Fico a disposição.

Att,

Ubirajara Costa 62-99687-5632

Em ter., 31 de jan. de 2023 às 15:42, Patrícia de Assis Pinto patricia.pinto@goiasfomento.com escreveu: O TERMO DE PARCELAMENTO da empresa GIRA LUZ INDUSTRIA, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE PERSIANAS LTDA, CNPJ 02.259.289/0001-93, foi retirado desta Agência de Fomento do Estado de Goiás em 12/01/2022 e estamos aguardando a sua devolução com assinaturas e reconhecimento de firmas. Favor providenciar o agendamento para devolução. Caso a empresa não faça a devolução do referido Termo de Parcelamento em um prazo máximo de 03 (TRÊS) dias, o processo será devolvido à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços – SIC para as devidas providências. Por favor, confirmar o recebimento deste. Atenciosamente, Patrícia de Assis Pinto GoiásFomento – Gerência de Análise de Crédito – GERAC patricia.pinto@goiasfomento.com www.goiasfomento.com (062) 3216-4976"

Abaixo, a Resolução nº 3.779/2022 - CE/PRODUZIR (SEI nº 000035282295) que autorizou o parcelamento, para cancelamento.

RESOLUÇÃO 3.779/2022 - CE/PRODUZIR

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos da empresa GIRA LUZ INDÚSTRIA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PERSIANAS EIRELI EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A COMISSÃO EXECUTIVA do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4°, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.265, de 31 de julho de 2.000, e art. 8°. Inciso II, letra "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n° 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000 e tendo em vista a decisão adotada na sua reunião extraordinária realizada em 08 de novembro de 2022, Ata 199/2022,

RESOLVE:

Art. 1°- Autorizar a Agência de Fomento de Goiás S.A., a proceder o Termo Parcelamento da empresa GIRA LUZ INDÚSTRIA DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE PERSIANAS EIRELI EM RECUPERAÇão JUDICIAL - CNPJ nº 02.259.289/0001-93, beneficiária do programa PRODUZIR, referente ao Saldo Devedor no montante de R\$ 1.975.297,97 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil duzentos e noventa e sete reais e noventa e sete centavos),

sendo: R\$359.885,23 (trezentos e cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) relativo ao 1º período de fruição (ago/2013 a jul./2014), R\$ 490.039,63 (quatrocentos e noventa mil trinta e nove reais e sessenta e três centavos) relativo ao 2º período (ago/2014 a jul./2015), R\$ 332.138,41 (trezentos e trinta e dois mil cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) relativo ao 3º período (ago/2015 a jul./2016), R\$ 234.640,53 (duzentos e trinta e quatro mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e três centavos) relativo ao 4º período (ago/2016 a jul./2017), R\$ 140.667,45 (cento e quarenta mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) relativo ao 5º período(ago/2017 a jul./2018) e R\$ 417.926,72 (quatrocentos e dezessete mil novecentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos) relativo ao 6º período (ago/2018 a jul./2019). A empresa solicita, também, o parcelamento dos débitos relativos à taxa de antecipação de dezembro/2020, maio a dezembro/2021 e fevereiro/2022 no valor original de R\$ 27.082,73 (vinte e sete mil oitenta e dois reais e setenta e três centavos) mais as devidas correções, e o parcelamento dos débitos relativos ao Juros de Financiamento no valor de R\$ 53.109,83 (cinquenta e três mil cento e nove reais e oitenta e três centavos) e demais atualizações, em 80 (oitenta) parcelas mensais, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, porém, surtindo efeitos legais a partir de sua assinatura.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS – CE/PRODUZIR, em Goiânia, aos 08 dias do mês de novembro de 2022.

JOEL DE SANT' ANNA BRAGA FILHO Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços Presidente da CE/PRODUZIR

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Thiago Angelino, conselheiro SECTI, apresentou-se e informou que estava substituindo a Conselheira Valquíria. Sobre o processo, ele disse que a empresa informou que não assinará o Termo de Parcelamento da GOIASFOMENTO, por isso solicita o cancelamento da Resolução nº 3.779/2022 - CE/PRODUZIR que autorizou o parcelamento solicitado. Deste modo, o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido e pediu que fosse tomada as devidas providências para isto. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento da Resolução nº 3.779/2022 - CE/PRODUZIR.

1.2.2 - PROCESSO Nº 202317604006445

INTERESSADO(A): GUARANÁ MINEIRO LTDA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.331/19-

CE/PRODUZIR

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

Trata-se de solicitação da empresa **GUARANÁ MINEIRO LTDA**, inscrita no CNPJ/MF n° 35.374.052/0001-02, de cancelamento da Resolução 3.331/2019-CE/PRODUZIR que aprovou o projeto de Implantação da unidade industrial no município de Aparecida de Goiânia-GO. ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 3.331/19-CE/PRODUZIR

Habilita empresa industrial que especifica usufruir do benefício do PRODUZIR e dá outras providencias.

A Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades industriais - CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4°, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, e art. 8°, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000, e tendo em vista a decisão adotada em reunião extraordinária realizada em Goiânia, no dia 19 de novembro de 2019, conforme Ata nº 170/19-CE/PRODUZIR.

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar, para efeitos do PRODUZIR o projeto de Implantação da unidade industrial da empresa GUARANÁ MINEIRO LTDA, no município de Aparecida de Goiânia -

GO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.374.052/0001-02, conforme consta do Processo nº 201917604004775, Relatório de Análise nº 74/19.

Art. 2° - Conceder à empresa um financiamento no PRODUZIR no valor equivalente de até R\$ 204.882.139,51 (Duzentos e quatro milhões, oitocentos e oitenta e dois mil cento e trinta e nove reais e cinquenta e um centavos), valor equivalente a novembro de 2019, para o prazo de fruição limitado a 31 de dezembro de 2032, condicionado ao cumprimento das obrigações legais aplicáveis no Programa, e que deverá ser reajustado pelo IGP-DI/FGV, na data da realização da assinatura do contrato.

Art. 3º – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos, porém, a partir de sua assinatura.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia - GO, aos 19 dias do mês de novembro de 2019.

Cesar Augusto Sotkeviciene Moura PRESIDENTE DA CE/PRODUZIR PORTARIA Nº 001/19

Registramos que a empresa não utilizou do benefício do PRODUZIR e não iniciou junto a GOIASFOMENTO o processo de contratação.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Manoel Melo, conselheiro SEAPA, disse que a empresa aprovou o projeto de implantação da unidade industrial no município de Aparecida de Goiânia-GO. No entanto, ela não utilizou do benefício do PRODUZIR e não iniciou junto a GOIASFOMENTO o processo de contratação. Diante ao exposto, o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento da Resolução Nº 3.331/19-CE/PRODUZIR.

1.2.3 - PROCESSO Nº 202217604002578

INTERESSADO(A): SORGATTO ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DE RESOLUÇÃO Nº 3.896/2023

CE/PRODUZIR

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se do cancelamento da Resolução nº 3.896/2023 – CE/PRODUZIR, em que foi autorizado o parcelamento do saldo devedor relativo ao 7º ano de fruição, apresentado à empresa **SORGATTO ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.057.713/0001-57.

RESOLUÇÃO Nº 3.896/2023 - CE/PRODUZIR

Dispõe sobre o parcelamento referente ao débito do 7º período da empresa SORGATTO ALIMENTOS LTDA.

A Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4°, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2.000, e art. 8°, Inciso II, letra "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000 e tendo em vista a decisão adotada em reunião ordinária, realizada em 07 de novembro de 2023, conforme Ata nº 209ª/2023-CE/PRODUZIR.

RESOLVE:

Art. 1° - Autorizar a Agência de Fomento de Goiás S.A., a proceder o Termo de Parcelamento da empresa SORGATTO ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.057.713/0001-57, ex-beneficiária do programa PRODUZIR, Contrato nº 014/2014, firmado em 10/04/2014, Resolução nº 1.991/2013-CE/PRODUZIR, firmado em 03/09/2013, débito relativo à diferença do saldo devedor do 7º (sétimo) período de fruição, totalizando o valor de R\$ 98.919,58 (Noventa e oito mil novecentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos) em 05 (cinco) parcelas mensais, conforme processo nº 202317604005061, em conformidade com a Lei nº 17.664/2012.

Art. 2° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, porém, surtindo efeitos legais a partir de sua aprovação.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em GOIÂNIA - GO, aos 20 dias do mês de novembro de 2023.

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços Presidente da CE/PRODUZIR

Ressaltamos o Ofício nº 5.041/2023/GOIASFOMENTO (SEI nº 54632860), em que a Agência de Fomento de Goiás – GOIASFOMENTO, nos diz que a beneficiária ao ser instada (SEI nº 54327238) por essa Agência a apresentar documentação para emissão do Parcelamento autorizado pela Resolução nº (SEI nº 53601406), informou (SEI nº 54632517) que o débito em questão havia sido liquidado e encaminhou os comprovantes (SEI nº 54632782). A GOIASFOMENTO informou, ainda, que efetuaram a baixa do débito no sistema, conforme extrato (SEI nº 54632809).

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Muryllo Augusto, conselheiro SEMAD, disse que o processo se refere ao parcelamento do saldo devedor relativo ao 7º ano de fruição, da empresa ex-beneficiária do programa PRODUZIR, no valor de R\$ 98.919,58, em 5 (cinco) parcelas, em conformidade com a Lei nº 17.664/2012. Considerando a manifestação da Superintendência os Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços e os documentos acostados aos autos, o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento da Resolução Nº 3.896/2023 - CE/PRODUZIR.

1.2.4 - PROCESSO Nº 202317604006858

INTERESSADO(A): UNA MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ASSUNTO: CANCELAMENTO RESOLUÇÃO Nº 3.883/2023

CE/PRODUZIR

CONSELHEIRO RELATOR: SECTI

Trata-se de solicitação da empresa UNA MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA inscrita no CNPJ 32.247.380/0002-30 de cancelamento da Resolução nº 3.883/2023 - CE/PRODUZIR (52061864) que aprovou o Projeto de Implantação COMEXPRODUZIR, em reunião extraordinária em 12 de setembro de 2023.

RESOLUÇÃO Nº 3.883/2023 - CE/PRODUZIR

Aprova o Projeto de Implantação de Implantação/COMEXPRODUZIR da empresa UNA MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME

A Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4°, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.265, de 31 de julho de 2.000, e art. 8°. Inciso II, letra "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000 e tendo em vista a decisão adotada na sua reunião extraordinária realizada em Goiânia, no dia 12 de setembro de 2023, conforme Ata nº 207ª/2023-CE/PRODUZIR.

RESOLVE:

- Art. 1° Aprovar, para os efeitos do COMEXPRODUZIR, o Projeto de Implantação da empresa UNA MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME, no município de Goiânia GO, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 32.247.380/0002-30, conforme consta do Processo n° 202317604004078.
- Art. 2° Conceder à empresa um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), a ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente à operações interestaduais com bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, para o prazo de fruição limitado a 31 de dezembro de 2032, de acordo com a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e, com a data base de cálculo:18/07/2023, condicionado ao cumprimento das obrigações legais aplicáveis ao Programa.
- Art. 3° Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos, porém, a partir de sua assinatura.

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

Presidente do CE/PRODUZIR

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em GOIÂNIA - GO, aos 12 dias do mês de setembro de 2023.

Segue abaixo a solicitação da empresa:

JOEL DE SANT'ANNA BRAGA FILHO

Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC

Palácio Pedro Ludovico Teixeira – 5º Andar – Ala Leste

Pça Cívica - Centro - Goiânia - GO

Goiânia, 18 de dezembro de 2023

Assunto: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO 3.883/2023 CE /PRODUZIR

Senhor Secretário,

A empresa UNA MEDIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ: 32.247.380/0002-30, instalada na Av. Transbrasiliana, Qd. 243, Lote 22, n° 456, Parque Amazônia, Goiânia-GO, CEP: 74.835-300, neste ato representado pela sócia titular Sr.ª FERNANDA RAMOS DE VASCONCELOS, brasileira, solteira, empresária, portadora da carteira de identidade n° 3787867 – DGPC-GO, inscrito no CPF sob número 879.416.001-53, residente e domiciliado na Av. Walquíria, Q. CHC, L. 1, Cond. Resid. Porto Seguro Itaparica, Casa - 96, Vila Santos Dumont, Aparecida de Goiânia-GO, CEP: 74.910-430. Beneficiaria do PROGRAMA COMEXPRODUZIR, com Projeto de implantação conforme relatório de Análise n° 025/2023.a e Resolução n°3.883/2023CE/PRODUZIR. Vem respeitosamente, por meio deste solicitar o cancelamento.

Em 21/07/2023 protocolou sob número 202317604004078, o Projeto de Implantação no Programa COMEXPRODUZIR; esse processo deu origem ao relatório de análise nº 25/2023.a e Resolução nº 3.883/2023 - CE/PRODUZIR. Porém já em processo de Elaboração do TARE na Gerencia de Regimes Especiais, junto a

Secretaria de Estado da Economia, chegamos à conclusão de que foi equivocada a solicitação, pois esta é a filial que se trata do ramo de Industria; portanto vamos solicitar o PROGOIAS.

Portanto se faz necessário o cancelamento do processo supracitado.

Sendo o que tínhamos a apresentar e esperando a acolhida de nosso pleito agradecemos, ao tempo em que nos colocamos a disposição para esclarecimentos adicionais necessários.

Atenciosamente,

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Thiago Angelino, conselheiro SECTI, que a empresa solicitou o cancelamento da Resolução nº - CE/PRODUZIR que 3.883/2023 aprovou O Projeto de Implantação COMEXPRODUZIR em reunião extraordinária em 12 de setembro de 2023. Deste modo, considerando as tratativas e a discussão da reunião presencial no dia 06/02/2024, o conselheiro manifestou-se favorável ao pedido considerando que a empresa não iniciou a fruição do crédito outorgado que trata a Resolução nº 3.883/2023 - CE/PRODUZIR. Superintendente Lúcia Holanda acrescentou que esta empresa citada no processo é uma indústria, não sendo COMEXPRODUZIR, por isto a necessidade de cancelamento da Resolução para migração ao PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento da RESOLUÇÃO Nº 3.883/2023 -CE/PRODUZIR.

1.3 – RESTITUIÇÃO/ COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO:

1.3.1 - PROCESSO: 202317604005857

INTERESSADO: META MÓVEIS DE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ASSUNTO: RESSARCIMENTO/CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 176/2023

EMENTA: RESSARCIMENTO. RECURSO. ANALISE. DESCONTO. SALDO DEVEDOR. CANCELAMENTO. PARCELAMENTO. LEGITIMIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. DEFERIMENTO.

Do relatório:

Trata-se de pedido de ressarcimento formulado pela META MÓVEIS DE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.866.388/0001-70, beneficiária do programa PRODUZIR.

Em resumo, a beneficiaria destacou que o recurso hierárquico interposto em face do Parecer nº 007/2019 do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais – GTCIF foi aprovado pelo Conselho Deliberativo do Programa PRODUZIR – CD/Produzir, em reunião realizada em 06 de junho de 2023. Como consequência, o processo retornou ao Grupo de Trabalho de Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia para nova análise, a qual culminou no Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto Produzir nº 258/2023 – RETIFICADO (53421579), que apurou o desconto de 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor do financiamento do 3º (terceiro) período de fruição

(52929234).

Todavia, antes da aprovação do aludido recurso e da conclusão do GTCIF/Economia, a beneficiária parcelou (000014206702 e 000015734614) o saldo devedor correspondente ao 3º (terceiro) Período de fruição (Abril/2018 a Março/2019) e demais encargos, em 80 (oitenta) parcelas, uma vez que o primeiro relatório (7375954) o desconto de 60% sobre o saldo devedor do mencionado período. Das 80 (oitenta) parcelas, a beneficiária pagou 36 (trinta e seis) parcelas (53714413 e 53714297).

Assim, concomitantemente, a GoiásFomento solicita a autorização para proceder o cancelamento do Parcelamento e autorizar a quitação complementar (53714413).

Encerrada a instrução, vieram os autos a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – PROCSET/SIC para análise e Parecer (53938412).

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Norteado pelos instrumentos mencionados, vê-se que o requerimento foi assinado digitalmente pelo Sr. Kilder Vieira de Melo, que, segundo a solicitação é o sócio proprietário.

A verificação da assinatura atestou a sua validade (52945398), contudo não foi juntado aos autos o Contrato Social e documento pessoal referido sócio. Então,

entende-se que a legitimidade não está preenchida, devendo a documentação correlata ser juntada oportunamente.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Os requisitos apontados na Nota Técnica nº 01/2019 - PROCSET/SIC quanto a instrução do processo, não foram cumpridos, pois não consta nos autos o Contrato e Aditivo e os Termos de Acordo de Regime Especial, também devendo a documentação correlata ser juntada oportunamente.

Do Cancelamento do Parcelamento. É evidente que o parcelamento deve ser cancelado, já que a auditoria de quitação do 3° (terceiro) período de fruição foi revista e adveio o desconto de 100% (cem por cento) sobre o saldo devedor. Sendo assim, não existiria valor complementar a ser pago com o fim de obter a quitação integral do mencionado período. À vista disso, a restituição é devida.

Da Restituição. A possibilidade de restituição está disciplinada no art. 24-A do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000. Vejase:

- Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:
- I a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;
- II na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.
- § 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.
- § 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.
- § 3° As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:
- I o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;
- II o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

Mais, o art. 24-A, inc. I e §3° do Regulamento preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuada na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de

utilização do benefício. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto n° 5.265/2000.

Nesse ponto, ressalta-se que no Ofício nº 3.819/2023 (51669810) a GoiásFomento admitiu a possibilidade de compensação na quitação do Saldo Devedor do 8º (oitavo) período de fruição.

Da Tempestividade. Por fim, relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2° da Lei n° 13.591/2000 e art. 24-A, §2° do Decreto n° 5.265/2000.

Nesse quesito, o extrato do parcelamento (53714297) demonstra que a primeira parcela foi paga em 12 de outubro de 2020. Sendo assim, o pedido de restituição está tempestivo.

Da Conclusão

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pelo deferimento cancelamento do Parcelamento;

pelo deferimento do pedido de restituição, de acordo com as instruções do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000;

que a restituição ocorra primeiro sob a forma de compensação e, somente na impossibilidade de compensar valores de mesma natureza, que seja realizada a restituição em dinheiro, conforme orienta o inc. II do art. 24-A do Decreto n° 5.265/2000.

Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 23 dias do mês de novembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 176/2023 que conclui: "Pelo deferimento do cancelamento; Pelo deferimento do pedido de restituição. "Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que os autos se

referem a solicitação de ressarcimento da empresa referente ao parcelamento da diferença do saldo devedor. O parcelamento era referente ao desconto perdido na quitação do 3º período de fruição do benefício, que fora recuperado diante da comprovação de 100% do desconto pelo Documento de Avaliação de Desempenho Projeto Produzir nº 258/2023. No Parecer Jurídico nº 176/2023, a Procuradoria Setorial da SIC manifesta pelo deferimento do pedido de restituição, com o respectivo cancelamento do parcelamento, contudo aponta que a restituição deve ocorrer primeiramente por compensação, seguida da restituição em dinheiro, conforme a orientação do inciso II, art. 24-A, Decreto nº 5.265/2000. Diante disso, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento da solicitação de ressarcimento, cancelamento da Portaria e pela priorização do ressarcimento em compensação, seguido de restituição em dinheiro. Gerente Sandra Ivamoto explicou que a empresa teve Relatório de auditoria contestado através de um pedido de reconsideração. E durante o período de tramitação de reconsideração, a empresa optou por fazer o parcelamento do débito do saldo devedor, mas por decisão do Conselho em outra reunião, a empresa teve o pedido de reconsideração deferido chegando a 100%. A empresa já estava pagando o parcelamento antes da decisão, por isso a necessidade de cancelamento do parcelamento para restituição dos valores à empresa. Superintendente Lúcia Holanda esclarece que as restituições, até hoje, foram feitas sem parcelamento. O pedido de dotação e empenho é feito à Economia, cabendo a ela a forma do pagamento. No entanto, a superintendente acredita que o pagamento é feito de forma integral, sem a possibilidade de prever uma data neste momento. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento do parcelamento e ressarcimento à empresa.

1.3.2 - PROCESSO: 202300004092168

INTERESSADO: ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO RECOLHIDA A MAIOR.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 174/2023

EMENTA: COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. TAXA DE ANTECIPAÇÃO. PRODUZIR. PAGAMENTO. A MAIOR. DEBITOS. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de restituição formulado pela empresa ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAUDE LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 32.929.819/0004-77, beneficiária do Programa PRODUZIR, decorrente de pagamento efetuado em duplicidade na receita 4317 - Taxa de Antecipação, referente ao mês 12/2022.

Consoante informações nos autos deste processo, a beneficiária efetuou o pagamento devido em 12/01/2023 no valor total de R\$85.996,71 (oitenta e cinco mil novecentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), porém em 17/03/2023 pagou novamente o DARE no mesmo código de receita, do mesmo período, com juros e multa, totalizando R\$97.537,64 (noventa e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

É o sucinto relatório. Segue a manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8°, da Lei estadual nº 13.591/2000 c/c art. 39, § 7°, do Decreto estadual nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Procuradoria Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Legitimidade. A Lei estadual nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inciso II, fixa que o requerimento deverá conter a identificação do interessado ou do representante. Em a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos FOMENTAR/PRODUZIR, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade restou totalmente satisfeita, visto que o requerimento inicial estava devidamente assinado por um de seus procuradores, acompanhado de procuração e seu documento pessoal. Consta ainda, instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social. (SEI 52946638).

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Quanto a instrução do processo, constam nos autos os seguintes documentos: Resolução nº 3354/2019 (SEI 53794774), Termo de Arcordo de Regime Especial (SEI 53799788 e 53807488). Ausente no entanto o Contrato e seus aditivos, nos termos da Nota Técnica nº 001/2019 - PROCSET/SIC.

Quanto **tempestividade.** Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2° da Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2° do Decreto nº 5.265/2000.

Nesse quesito, foi juntado aos autos os comprovantes (SEI nº 53338116) de pagamento relativo à Taxa de antecipação com o recolhimento a maior (código 4317) no dia 17/03/2023, no valor de R\$ 97.537,64 (noventa e sete mil quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

Da Compensação. Ainda, quanto ao montante pago a maior, através dos Despachos nº 5732/2023 e 1361/2023 (SEI 53404072; 53725302) a Secretaria da Economia manifestou favoravelmente ao pleito, reconhecendo o direito à restituição do indébito tributário, no valor de R\$97.537,64 (noventa e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em forma de crédito, com acréscimos legais a partir de 17/03/2023.

Ademais, em Despacho nº 2117/2023 (SEI 53948055) a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC, informou que, "inicialmente, o benefício foi concedido à empresa NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A. - CNPJ nº 56.994.502/0025-07, conforme TARE nº 35/2016-GSF (SEI nº 53807488), que autorizou a fruição a partir de março/2016, no entanto a primeira Declaração de Informação de Fruição - DIP apresentada pela empresa foi relativa à junho/2016, conforme demonstrado na ficha financeira (SEI nº 53794357). Com o TARE nº 1030/2020-GSE (SEI nº 53799788), o benefício foi transferido para a empresa ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAUDE LTDA - CNPJ nº 32,929.819/0004-77 a partir de fevereiro/2020. A beneficiária está adimplente com a apresentação da DIP, sendo a última apresentada referente ao período de apuração setembro/2023."

Adiante, o art. 24-A, inc. I e §3° do Decreto n° 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

- II na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.
- § 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao

Programa.

- § 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.
- § 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:
- I o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;
- II o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

(Grifo nosso).

Da Conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO do pedido de compensação**, conforme preconiza o art. 24-A do Decreto n° 5.265/2000.

Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 22 dias do mês de novembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Destacamos o PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 174/2023 que conclui: "pelo deferimento do pedido de compensação". Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que os autos versam sobre requerimento de restituição de taxa de antecipação da empresa beneficiária do Programa PRODUZIR. A empresa alega ter recolhido em duplicidade a taxa de antecipação, o que foi comprovado pelo Delegado Fiscal de Goiânia no Despacho nº 5732/2023/ECONOMIA. A Procuradoria Setorial da SIC manifestou-se pela viabilidade da compensação no Parecer Jurídico nº 174/2023-SIC/PROCSET, na forma de compensação nos meses subsequentes, conforme previsto no inciso I do art. 24-A do Decreto 5.265/2000. Considerando as manifestações da Delegacia Fiscal de Goiânia e da Procuradoria Setorial da SIC, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento da compensação requerida pela

empresa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a compensação de taxa de antecipação recolhida a maior.

1.3.3 - PROCESSO: 202317604006552

INTERESSADO: MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO A MAIOR

NA RUBRICA DE BOLSA GARANTIA.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 1/2024

EMENTA: PRODUZIR. PAGAMENTO A MAIOR. DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FUTUROS. TEMPESTIVIDADE. TAXA DE ANTECIPAÇÃO. ORIENTAÇÃO PELO DEFERIMENTO. MATÉRIA ORIENTADA.

DO RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de compensação formulado pela empresa MARAJOARA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.849.580/0001-54, beneficiária do Programa PRODUZIR.

(SEI 54329405) e alegação da beneficiária ratificação Consoante Superintendência dos Programas de Desenvolvimento (SEI 55182006) o valor total recolhido pela empresa no mês de outubro de 2023 foi de R\$ 87.842,79 (oitenta e sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos), valor devidamente registrado como receita na arrecadação estadual, conforme evidenciado no Relatório Contábil SARE/DARE (SEI nº 55181405) e no comprovante de pagamento DARE (SEI nº 55181769). Entretanto, a antecipação devida no mesmo período, referente aos 13% (treze por cento) do valor financiado, totaliza R\$ 81.596,90 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e seis reais e noventa centavos), conforme apurado na ficha financeira da empresa (SEI nº 55180728). Nesse contexto, a empresa possui um crédito no valor de R\$ 6.245,89 (seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), conforme documentado no requerimento (SEI nº 54329405), o qual solicita a compensação nos períodos subsequentes.

Eis o relatório. Segue a manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, por força do art. 12, § 8°, da Lei estadual nº 13.591/2000 c/c art. 39, § 7°, do Decreto estadual nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Procuradoria Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. A Lei estadual nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inciso II, fixa que o requerimento deverá conter a identificação do interessado ou do representante. Em Nota Técnica n° 001/2019, que instrui OS processos FOMENTAR/PRODUZIR, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade restou totalmente satisfeita, visto que o pedido de compensação foi assinado pelo sócio administrador (SEI 54329405), conforme dispõe o contrato social. Consta ainda nos autos: Documento de alteração contratual e cópia de documento pessoal do sócio administrador da empresa.

Quanto à tempestividade. Relativo à tempestividade ressalta-se que o requerimento deve ser formulado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, não podendo, ainda, ultrapassar o prazo de fruição do benefício do PRODUZIR, conforme determina o art. 24-A, § 2°, do Decreto estadual nº 5.265/2000, bem como o art. 20-B, § 2°, da Lei estadual nº 13.591/2000, cujo último normativo assim orienta:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

 (\ldots)

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir. (g. n.)

Nesse quesito, junto ao requerimento foram anexados os comprovantes de pagamento Pagamento DARE - ref. 10/2023 (SEI 55181769). Ademais, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento desta Pasta, informou que a empresa iniciou a fruição do seu benefício no mês de outubro de 2008 e encontrase em situação regular com a apresentação das Declarações de Informação do Produzir –DIP junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir. A última apresentação corresponde a novembro de 2023, e o prazo final de vigência do

benefício é 31/12/2032, conforme demonstrado nas fichas financeiras (SEI nº 55180647, SEI n° 55180706 e SEI n° 55180728).

Quanto aos possíveis débitos atualizados decorrentes do financiamento PRODUZIR, a Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO informa, por meio do Ofício nº 5.257/2023-GOIASFOMENTO (SEI nº 55059900), que a empresa encontra-se adimplente com o programa.

Desse modo, a solicitação foi pleiteada no prazo e em conformidade com a legislação pertinente ao programa PRODUZIR, cumprindo assim o requisito da tempestividade.

Quanto ao montante. Registra-se que foram colacionados aos autos o relatório contábil SARE/DARE (SEI 55181405), e o comprovante de pagamento (SEI 55181769).

Da Compensação. O art. 24-A, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuada na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, nos seguintes termos:

- Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:
- I a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;
- II na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro
- § 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.
- § 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.
- 3° As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:
- I o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do **Produzir/Fomentar:**
- II o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR. (g. n.)

Pois bem, para que que seja efetivada a compensação verifica-se a necessidade de

existir débitos em nome da beneficiária, visto que do valor da restituição deduz os débitos do beneficiário junto ao programa, conforme determina o art. 24-A, § 1°, do Decreto estadual n° 5.265/2000. Não obstante, a GOIÁSFOMENTO informou, via Ofício n° 5257 (SEI 55059900) que a empresa está adimplente com os juros do financiamento e que não possui parcelamento com o programa, bem como a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento se manifestou no sentido de que a empresa está em situação de regularidade com a apresentação da DIP - Declaração de Informação do PRODUZIR junto ao Setor de Controle Financeiro do PRODUZIR.

Como se pode ver, nota-se a viabilidade legal de se praticar a compensação, como normatiza o inciso II do art. 24-A do Decreto estadual nº 5.265/2000.

CONCLUSÃO

Conclusão. Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de compensação, na forma do art. 24-A do Decreto estadual nº 5.265/2000.

Encaminhamento. Encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 05 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE **DESENVOLVIMENTO: Destacamos o PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-**17608 Nº 1/2024 que conclui: "pelo deferimento do pedido de compensação". Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que a empresa alegou que recolheu, no mês de outubro de 2023, valor superior ao montante de R\$ 6.245,89, conforme evidenciado em comprovante de pagamento DARE. Neste contexto, a empresa possui um crédito, no mesmo valor, conforme documentado no requerimento (SEI nº 54329405), o qual solicita a compensação nos períodos subsequentes. Informou que a empresa iniciou a fruição do seu benefício no mês de outubro de 2008 e encontra-se em situação regular com a apresentação das Declarações de Informação do Produzir –DIP junto ao Setor de Controle Financeiro do Produzir. A última apresentação corresponde a novembro de 2023, e o prazo final de vigência do benefício é 31/12/2032, conforme demonstrado nas fichas financeiras. Quanto aos possíveis débitos atualizados decorrentes do financiamento PRODUZIR, a Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO informa, por meio do Ofício nº 5.257/2023-GOIASFOMENTO, que a empresa se encontra adimplente com o programa. Desse modo, a solicitação foi pleiteada no prazo e em conformidade com a legislação pertinente ao programa PRODUZIR, cumprindo assim o requisito da tempestividade. O art. 24-A, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuada na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes. Por tanto, diante da viabilidade legal do pedido, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pleito. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a compensação referente ao pagamento a maior na rubrica de bolsa garantia.

1.3.4 - PROCESSO: 202417604000046

INTERESSADO: SÃO MARTINHO S/A

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE TAXA DE ANTECIPAÇÃO RECOLHIDA A MAIOR.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 12/2024

EMENTA: COMPENSAÇÃO. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. TAXA DE PRODUZIR. ANTECIPAÇÃO. PAGAMENTO. A MAIOR. DEBITOS. DEFERIMENTO.

- 1. Trata-se de pedido de compensação formulado pela SÃO MARTINHO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 51.466.860/0062-78, beneficiária do programa PRODUZIR.
- 2. Em primeiro momento, temos em análise a solicitação, conforme demonstrado demonstrativa (SEI 55764158), o contexto dos fatos e as documentações providenciadas, a beneficiaria aponta que possui um crédito no valor de R\$ 139.165,36 (cento e trinta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), correspondente ao valor pago a maior relacionado à Taxa de Antecipação recolhido em setembro/2023.

É o relatório. Passo à manifestação.

- 3. Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
- 4. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os

integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

- 5. **Da Legitimidade.** A Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.
- 6. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, <u>anota-se que a legitimidade não foi satisfeita</u>, visto que o pedido de compensação foi assinado digitalmente (SEI 55372181), no entanto, não foi possível verificar assinatura, conforme juntado aos autos (SEI 55935668), cópia dos documentos pessoais dos sócios (NAO CONSTA), Consolidação Estatuto Social fls. 16/29 (SEI 55372394). Assim, oportunamente deve ser complementada a instrução dos autos quanto à legitimidade.
- 7 . Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Os requisitos apontados na Nota Técnica nº 001/2019 PROCSET/SIC quanto a instrução do processo foram cumpridos, constam nos autos os seguintes documentos: Resolução nº 3.232/19 (55755513), Aditivo nº 03 ao Contrato nº 016/2008 (55755586), Termo de Acordo de Regime Especial TARE nº 1008/2020 (55755787), Planilha Demonstrativa (55764158).
- 8. **Da Tempestividade.** Relativo à tempestividade, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer no dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2° da Lei n° 13.591/2000 e art. 24-A, §2° do Decreto n° 5.265/2000.
- 9. Nesse quesito, foi juntado aos autos os comprovantes de pagamento relativo à Taxa de antecipação (SEI 55764158), cuja data é setembro/2023. Portanto, quanto a tempestividade foi cumprida.
- 10. **Da Compensação.** Quanto ao montante pago a maior, no Despacho 87/2023 (55765281) da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC informou o início da fruição no mês de setembro/2008, que beneficiária está regular e adimplente com o programa.
- 11. Outrossim, com base no Despacho 87 (55765281), comprovante de pagamento DARE Ref. 09/2023 (55759856) e fichas financeiras (55757182, 55757472 e 55757502), informou que o montante recolhido pela empresa referente se taxa de antecipação referente ao mês 09/2023 foi de R\$ de R\$ 1.292.339,98 (um milhão, duzentos e noventa e dois mil trezentos e trinta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo este valor entrado como receita na arrecadação estadual, no entanto a antecipação devida neste período foi de R\$ 1.153.174,62 (um milhão,

- cento e cinquenta e três mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme demonstrado na Planilha Demonstrativa de Compensação (SEI 55764158).
- 12. Dessa maneira, há um crédito no valor de R\$ 139.165,36 (cento e trinta e nove mil cento e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), o qual solicita a compensação nos próximos períodos.
- 13. Adiante, o art. 24-A, inc. I e §3° do Decreto n° 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de **compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício**. Somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto n° 5.265/2000.
- Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:
- I a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;
- II na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.
- § 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.
- § 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.
- § 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:
- I o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;
- II o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

(Grifo nosso)

- 14. **Da Conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO do pedido de compensação**, conforme preconiza o art. 24-A do Decreto n° 5.265/2000.
- 15. Do Encaminhamento. Encaminhem-se os autos Superintendência dos

Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 19 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Destacamos o PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 12/2024 que conclui: "pelo deferimento do pedido de compensação", submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que a empresa alega ter efetuado equivocadamente um estorno de crédito a maior na apuração do benefício do PRODUZIR referente à competência 09/2023, o que culminou em um recolhimento de taxa de antecipação a maior. De acordo com a informação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento, em seu Despacho nº 87/2024, a empresa recolheu a maior o valor de R\$ 139.156,36 e encontra-se com situação regular. A Procuradoria Setorial da SIC manifesta pela viabilidade da compensação no Parecer Jurídico nº 12/2024-SIC/PROCSET, na forma de compensação nos meses subsequentes, conforme previsto no inciso I do 24-A do Decreto 5.265/2000. Considerando as manifestações Superintendência dos Programas de Desenvolvimento e da Procuradoria Setorial da SIC, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a compensação de taxa de antecipação recolhida a maior.

1.4 – DISTRATO:

1.4.1 - PROCESSO Nº 202317604000643

INTERESSADO(A): JJC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISTRATO CONSELHEIRO RELATOR: FCDL

Trata-se de solicitação de distrato referente ao contrato firmado entre a empresa JJC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - CNPJ nº 24.001.374/0001-90 e a GOIASFOMENTO, para utilização do benefício no programa PRODUZIR, em razão de sua migração para o programa PROGOIÁS, Termo de Enquadramento - TE-001-0001/2023-GSE (SEI conforme 000037812401 - pág. 2 a 4).

Conforme a Ficha Financeira (SEI nº 54170075), emitida pelo setor de Controle Financeiro desta Superintendência, a empresa encontra-se regular com a apresentação da Declaração de Informação do Produzir - DIP.

Observa-se no Ofício nº 2.622/2023/GOIÁSFOMENTO (SEI nº 49031607), que a empresa está adimplente com o saldo devedor e não possui parcelamento. Quanto ao crédito remanescente, relativo ao Juros do Financiamento, informamos que o valor foi restituído à empresa, conforme informado no Despacho nº 106/2023/SIC/GECONT (reproduzido abaixo) (SEI nº 54151921).

Processo nº 202317604004562

Interessado(a): JJC COMERCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Assunto: Restituição dos Juros do Financiamento.

DESPACHO Nº 106/2023/SIC/GECONT-18374

Trata-se de autorização de restituição dos valores correspondentes aos Juros do Financiamento, solicitado pela empresa JJC COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 24.001.374/0001-90, exbeneficiária do programa PRODUZIR, que foram pagos a maior no valor de R\$ 4.771,85 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme Resolução nº 3.897/2023-CE/PRODUZIR (SEI nº 53608068), tendo em vista a impossibilidade de compensar o crédito nos períodos seguintes pelo fato de ter migrado do programa PRODUZIR para o PROGOIÁS.

Conforme previsto no Artigo 23, inciso I, da Lei 13.591/2000, o percentual da taxa de administração recolhido a favor da GOIÁSFOMENTO é de 3% (três por cento), do qual foi pago via boleto bancário. Assim, do montante de R\$ 4.771,85 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) a ser restituído à empresa, R\$ 143,16 (cento e quarenta e três reais e dezesseis centavos) foi recolhido para o Agente Financeiro, via boleto bancário, e R\$ 4.628,69 (quatro mil seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e nove centavos) foi recolhido ao FUNPRODUZIR, via DARE (cód. 4314).

Os dados da conta bancária para restituição foram informados no requerimento (SEI nº 50732630): Banco do Brasil (001), Ag.: 5116-0, C/C: 271-2 - Chave PIX : 24.001.374/0001-90.

Em atenção ao Despacho Nº 2071/2023/SIC/SPF, esta Gerência informa que foi atendida a solicitação conforme Ordem de Pagamento Extraorçamentário, evento SEI (54147824), volvam-se os autos para a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento para as demais providências.

GOIANIA, 27 de novembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda informou que a empresa está adimplente com as obrigações financeiras do Programa PRODUZIR e migrou para o Programa PROGOIAS. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato da empresa.

1.4.2 - PROCESSO Nº 202317604006417

INTERESSADO(A): CIA HERING S/A

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISTRATO.

CONSELHEIRO RELATOR: FCDL

Trata-se de solicitação de distrato referente ao contrato firmado entre a empresa **CIA HERING S/A** - CNPJ nº 78.876.950/0043-20 e a GOIASFOMENTO para utilização do benefício no programa PRODUZIR.

Relatamos que conforme a Ficha Financeira (SEI nº 54540795, 54540853, 54541057) emitida pelo setor de Controle Financeiro desta Superintendência, a última Declaração de Informação do Produzir – DIP apresentada pela empresa, foi referente ao mês de dezembro/2018, quando terminou o prazo para fruição. Após outubro/2013, as DIP's apresentadas foram todas zeradas, demonstrando que o benefício não foi utilizado após esse período. Em setembro/2019 foi assinado o TARE nº 190/2019-GSE (SEI nº 54567633), que prorrogou o prazo do benefício para dezembro/2032, porém não houve utilização após esse período.

Conforme o Ofício nº 4.870/2023/GOIASFOMENTO (SEI nº 54209242) , que a empresa está adimplente com o saldo devedor, com os juros do financiamento e não possui parcelamento.

"À

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NESTA

Assunto: Levantamento de Débitos - CIA HERING Senhor Secretário,

Atendendo ao Despacho nº 2141/2023 - SPF (54081515) no qual solicita o levantamento dos possíveis débitos existentes da empresa **CIA HERING – CNPJ** Nº 78.876.950/0043-20, perante o Programa Produzir, temos a relatar:

Contrato nº Migração Fomentar p/ Produzir

Última DIP apresentada Outubro/2013

Saldo devedor atual R\$ 0,00 (Zerado) - Extrato 54209235

Situação Juros R\$ 0,00 (Zerado) - Adimplente

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUZIR, apenas registra os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, que possui competência para tais validações.

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1° e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração". Sendo assim, ressaltamos, que para que a empresa migre para o ProGoiás, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.

Ao ensejo, à disposição para o que se fizer necessário, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço pela profícua parceria entre a GoiásFomento e essa Secretaria."

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda informou que a empresa está adimplente com as obrigações financeiras do Programa PRODUZIR e migrou para o Programa PROGOIAS. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato da empresa.

1.4.3 - PROCESSO N°202317604006862 INTERESSADO(A): INVOLV LABELS LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DISTRATO CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

Trata-se de solicitação de distrato referente ao contrato firmado entre a empresa INVOLV LABELS LTDA – CNPJ nº 07.295.196/0001-38 e a GOIASFOMENTO para utilização do benefício no programa PRODUZIR, em razão de sua migração para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento - TE-001-0064/2023-GSE (SEI 55306787). Em conformidade com a Ficha Financeira (SEI 55306283), emitida pelo setor de Controle Financeiro desta Superintendência, a empresa encontra-se regular com a apresentação da Declaração de Informação do Produzir - DIP.

Observa-se no Ofício nº 5.309/2023/GOIASFOMENTO (SEI 55173925) (abaixo)

que, a empresa está adimplente com o saldo devedor e não possui parcelamento.

OFÍCIO Nº 5309/2023/GOIASFOMENTO

Goiânia, 27 de dezembro de 2023.

À

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NESTA

Assunto: Levantamento de Débitos

Senhor Secretário,

"Atendendo ao Despacho nº 2342/2023 - SPF (55045138), no qual solicita manifestação quanto aos possíveis débitos existentes da empresa junto a este agente financeiro do programa PRODUZIR, da empresa INVOLV LABELS LTDA - CNPJ nº 07.295.196/0001-38, temos a relatar:

Contrato nº 107/2005

Última DIP apresentada Maio/2023

Saldo devedor atual R\$ 0,00 (Zerado) - Extrato 55173921

Situação Juros Adimplente

Parcelamentos Não Possui

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUZIR, apenas registra os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, que possui competência para tais validações.

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1° e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração". Sendo assim, ressaltamos, que para que a empresa migre para o ProGoiás, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.

Ao ensejo, à disposição para o que se fizer necessário, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço pela profícua parceria entre a GoiásFomento e essa Secretaria."

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda informou que a empresa está adimplente com as obrigações financeiras do Programa PRODUZIR e migrou para o Programa PROGOIAS. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato da empresa.

1.4.4 - PROCESSO Nº 202317604006860

INTERESSADO(A): EMBALAGENS ALLBOX LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISTRATO

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

Trata-se de solicitação de distrato referente ao contrato firmado entre a empresa EMBALAGENS ALLBOX LTDA – CNPJ nº 07.570.962/0001-25 e a GOIASFOMENTO para utilização do benefício no programa PRODUZIR, em razão de sua migração para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento - TE-001-0095/2023-GSE (SEI 55308605). A empresa está regular com a apresentação da declaração de informação do PRODUZIR - DIP, conforme apresentado pela a Ficha Financeira (SEI 55308527), emitida pelo setor de Controle Financeiro desta Superintendência, a empresa encontra-se regular com a apresentação da Declaração de Informação do Produzir - DIP.

Observa-se no Ofício nº 5.307/2023/GOIASFOMENTO (SEI 55173633), que a empresa está adimplente com o saldo devedor e não possui parcelamento.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda informou que a empresa está adimplente com as obrigações financeiras do Programa PRODUZIR e migrou para o Programa PROGOIAS. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato da empresa.

1.4.5 - PROCESSO Nº 202417604000013

INTERESSADO(A): BIANCO ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISTRATO

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se da solicitação apresentada pela empresa **BIANCO ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ n° 35.589.644/0001-41, de Distrato do financiamento do PRODUZIR junto a GOIASFOMENTO, conforme Relatório de Análise n° 03/2020, Resolução n° 3.382/2020 e contrato n° 047/2020. Temos a informar que a empresa **não utilizou** o benefício do PRODUZIR. Em novembro de 2021 a mesma optou pelo Programa PROGOIAS, Termo Enquadramento n° 0128/2021.55309341

Através do Ofício nº 158/2024, quanto ao débito do financiamento do PRODUZIR,

a CANAT//PRODUZIR/FOMENTAR da Agência de Fomento de Goiás S/A – GOIÁSFOMENTO, informa que não foram encontradas utilizações do benefício do PRODUZIR.

"OFÍCIO Nº 158/2024/GOIASFOMENTO GOIÂNIA, 15 de janeiro de 2024.

À

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS NESTA

Assunto: Levantamento de débitos PRODUZIR. Senhor Secretário.

Atendendo ao Ofício nº 005/2024-SIC (55309865), inserido no Processo nº 202417604000013, informamos que <u>não foram encontradas utilizações do Benefício PRODUZIR</u> da empresa **BIANCO ALIMENTOS LTDA - CNPJ n**º **35.589.644/0001-41**.

Ressaltamos que a GoiásFomento, agente financeiro do PRODUZIR, apenas **registra** os valores das utilizações mensais (ICMS financiado) e dos valores da taxa de antecipação da Beneficiária, os quais são informados, autorizados e atestados exclusivamente pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC, gestora do Programa, **que possui competência para tais validações**.

Conforme a Lei 20.787/2020 - "Art. 29. Fica convalidada a utilização do incentivo do PRODUZIR, inclusive MICROPRODUZIR e PROGREDIR, realizada por empresa migrante, na situação de que trata o inciso IX do § 1° e o § 10 do art. 24 da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, desde que ela promova sua regularização perante aquele programa no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data da migração". Sendo assim, ressaltamos, que para que a empresa migre para o ProGoiás, a mesma deverá estar com saldo devedor zerado, juros e parcelamentos quitados/adimplentes.

Ao ensejo, à disposição para o que se fizer necessário, apresentamos nossos protestos de consideração e apreço pela profícua parceria entre a GoiásFomento e essa Secretaria."

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda informou que a empresa está adimplente com as obrigações financeiras do Programa PRODUZIR e migrou para o Programa PROGOIAS. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato da empresa.

1.4.6 - PROCESSO Nº 202417604000017

INTERESSADO(A): SCALABRINI & SCALABRINI LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE DISTRATO

CONSELHEIRO RELATOR: SECTI

Trata-se de solicitação de distrato referente ao contrato 037/11 55727605 firmado entre a empresa **SCALABRINI & SCALABRINI LTDA** – CNPJ nº 02.964.841/0001-44 e a GOIASFOMENTO para utilização do benefício no programa PRODUZIR, em razão de sua migração para o programa PROGOIÁS, conforme Termo de Enquadramento - TE-001-0066/2023-GSE, 55727272.

De acordo com a Ficha Financeira 55727173, emitida pelo setor de Controle Financeiro desta Superintendência, a empresa encontra-se regular com a apresentação da Declaração de Informação do Produzir – DIP, sendo que a última apresentada foi em junho de 2023.

Observa-se no Ofício nº 152/2024-GOIASFOMENTO 55653223, que a empresa está adimplente com o saldo devedor e não possui parcelamento.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda informou que a empresa está adimplente com as obrigações financeiras do Programa PRODUZIR e migrou para o Programa PROGOIAS. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o distrato da empresa.

1.5 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS:

1.5.1 - PROCESSO Nº 202317604003412

INTERESSADO: GLOBAL VISION PACK BRASIL LTDA ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

A empresa **GLOBAL VISION PACK BRASIL**, inscrita no CNPJ n° **07.887.395/0001-35**, requer alterações no Quadro de Empregos, conforme ofício da empresa corrigido -SEI(54660529) no Projeto de Reenquadramento da Expansão do PRODUZIR, Relatório de Análise de n° 41/16 fls.11/20–SEI (3082999), Resolução n° 1.952/13-CE-PRODUZIR fl.47 -SEI-(3082999), Aditivo n° 03 ao Contrato Agência de Fomento n° 003/2007-PRODUZIR -SEI(50846710) e TARE n° 001-249/2016-GSF fls. 57/58 (3082999). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, Documento Pessoal do Sócio. Constata-se a legitimidade da representação da empresa, haja vista que o mesmo vem assinado pelo sócio **LUÍS GUILHERME POHL HESSEL.**

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA:

De:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	35	105
FUTURA	55	165
GERADA	20	60

Para:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	30	90
FUTURA	40	120
GERADA	10	30

Considerando a data do protocolo deste, a alteração acima descrita surtirá efeitos nos termos do Decreto nº 8.706/16 de 26 de julho de 2016, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 4°. Para comprovação do número de empregos devem ser utilizados:

Se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados no período de auditagem; se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES. (NR), Inciso I e II.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: verificada a documentação necessária ao pedido, (16ª Alteração Contratual da sociedade Limitada registrada na JUCEG) e, conferida a capacidade postulatória do representante. Considerando o direito discricionário da empresa detentora do incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, tendo em vista o parecer da Gerência de Análise e Viabilidade de projetos, esta Superintendência é pelo deferimento do pedido, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração produzirá efeitos a partir do 18º período de fruição conforme extrato SEI nº (51149607). Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, disse que

sendo legítimo o pleito da empresa e estando toda a documentação cabalmente apresentada, bem como há parecer da Gerência de Viabilidade favorável, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pleito. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de empregos.

1.5.2 - PROCESSO Nº 202317604004226

INTERESSADO: KAMUTE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

A empresa **KAMUTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **73.665.085/0001-09**, requer alteração no Quadro de Empregos, conforme ofício da empresa corrigido SEI(56043761), no seu Projeto de Viabilidade Econômica Financeira do PRODUZIR – Migração do FOMENTAR para o PRODUZIR, Relatório de análise nº 23/06 fls.126/133 –(4451257), Resolução 962/06 CE-PRODUZIR- fl.135 (4451257), Contrato junto a GOIÁSFOMENTO fls. 79/88 (4451426),TARE- fls. 65/68 (4453094). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ, Documento Pessoal do sócio. Constatase a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que a mesma vem assinado pelo sócio **MANOEL CAMPOS DA COSTA**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	0	0
FUTURA	74	222
GERADA	74	222

Para:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	0	0
FUTURA	50	150
GERADA	50	150

Considerando a data do protocolo deste processo, a alteração acima descrita surtirá

efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.706/16 de 26 de julho de 2016, precisamente traz o seguinte excerto:

Art. 4°. Para comprovação do número de empregos devem ser utilizados:

Se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados no período de auditagem; se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES. (NR), Inciso I e II.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Somos pelo deferimento da alteração, tendo em vista que conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e analisado o pleito em foco, e ainda, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, uma vez que não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração e produzirá efeitos a partir do 16º período de fruição conforme extrato SEI nº (56042798) . Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Manoel Melo, conselheiro SEAPA, disse que após verificada a documentação necessária a tal pedido, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e analisado o pleito em foco, e ainda, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, levando-se em consideração que não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. Diante do exposto, o conselheiro manifestou-se favorável ao pleito. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de empregos.

1.6 - ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA:

1.6.1 - PROCESSO: 202317604006393

INTERESSADO: BIOCAP INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA ASSUNTO: ALTERAÇÃO NOS ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA.

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 187/2023

EMENTA: PRODUZIR. COMUNICAÇÃO. ALTERAÇÃO. ATOS CONSTITUTIVOS. LEGITIMIDADE. DECRETO. RESOLUÇÃO. NOTA TÉCNICA. OBJETO SOCIAL. ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE MUDANÇAS SUBSTANCIAIS. PROJETO ORIGINAL. ACOLHIMENTO.

DO RELATÓRIO:

Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos formulada pela empresa BIOCAP INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 02.207.934/0001-24, beneficiária do Programa Produzir.

Em atenção ao disposto no art. 22, §3°, §5° e §6° do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto n° 5.265/2000, a beneficiária apresentou a 17° alteração contratual (54018410, fls. 10/14).

A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – GEAP/SPD/SIC, por meio do Despacho n° 268/2023/SIC/GEAP (55100007), apontou que a mudança do objeto social e encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer.

É o relatório. Passo à manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da legitimidade. Preliminarmente, quanto à legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica n° 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que a comunicação foi assinada digitalmente pela sócia da empresa, a Sra. Maria Cristina Roriz Borges. Assim, dado que consta nos autos documentos da sócia (54018410, fl. 4) e que a assinatura foi validada (54045109), anota-se que a legitimidade **está satisfeita**.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício.

O item 2.1 da Nota Técnica n° 01/2019 – ADSET não foi atendido, uma vez que não foi juntado aos autos ou indicado no Despacho n° 268/2023/SIC/GEAP (55100007) a documentação completa que respalda a concessão e formalização do benefício a requerente.

Da alteração. A obrigação de comunicar a CE/Produzir as alterações nos atos constitutivos da empresa está fixada no art. 22, §3°, §5° e §6° do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto n° 5.265/2000.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

§3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação

(...)

§5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação.

§ 6° A comunicação prevista no § 5° deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

O art. 2° da Resolução n° 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir (52856548) instrui que as alterações contratuais **que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial**, assim como também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica n°03/2019 – PROCSET/SIC.

É importante esclarecer que objeto social significa, sucintamente, a delimitação da atividade econômica que a empresa irá executar. Subentende-se, dessa forma, que a mudança brusca e substancial no objeto social e, evidentemente, desarmônica e conflitante com o objeto social registrado no Projeto inicial aprovado, ensejará o exame da Setorial.

No processo nº 200900009000710, que cuida do pedido benefício do Programa Produzir, o item "1.4 – objetivo social" do projeto original contempla as atividades

de "indústria e comércio de cosméticos, produtos de higiene toucador" (0999414, fl. 9). Da mesma forma, o item "2.1 – Ramo de Atividade" crava a "fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal". Por último, o comprovante de inscrição e de situação cadastral incluído no processo do projeto original menciona as mesmas atividades.

As atividades descritas guardam coerência com parte do objeto social da 17° alteração contratual (54018410, fls. 10/14), pois a nova alteração contratual trazida ao conhecimento da CE/Produzir, contempla outras atividades, as quais são:

3.1 A Sociedade tem por objeto social a fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal e, a gestão de ativos intangíveis não financeiros, em especial para o recebimento de royalties decorrentes da compra, venda e licenciamento (leasing) pelo uso de marcas e patentes.

Outro aspecto relevante é que houve alteração automática da natureza jurídica da empresa, por efeito do disposto no art. 41 da Lei nº 14.195/2021. Veja-se:

Art. 41 as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo.

Observa-se que as alterações promovidas nos atos constitutivos da empresa, especialmente no objeto social, não simbolizam mudanças substanciais que possam caracterizar grave alteração ou desvirtuamento do projeto original, o que, respectivamente, ensejaria suspensão ou revogação do benefício (art. 43, §1°, inc. II e §2°, inc. I do Regulamento do Programa Produzir).

DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, escorada no art. 22, §3º do Regulamento do Programa Produzir, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo ACOLHIMENTO, pela Comissão Executiva do Produzir – CE/PRODUZIR, das alterações apresentadas pela empresa.

Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gálbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que considerando o entendimento firmado pelo Decreto 5.265/00, artigo 22 § 3° do Regulamento do PRODUZIR, por meio do Parecer nº 187/2023, Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços, datado de 02/01/2024, a conselheira manifestou-se favorável ao acolhimento da

comunicação. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração nos atos constitutivos da empresa

1.7 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS:

1.7.1 - PROCESSO Nº 202317604005733

INTERESSADO: GRÁFICA E EDITORA FABER PRINT LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE VENDAS.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

A empresa **GRÁFICA E EDITORA FABER PRINT LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.134.374/0001-50, requer alteração no Quadro de Vendas, do seu Projeto de 2º Reenquadramento da Implantação do PRODUZIR, no Relatório de Análise de nº 28/12- fls. 58/64-SEI(3084488),Resolução nº 1.810/12-CE-PRODUZIR fl.129-SEI(3084488), Aditivo nº 02 ao Contrato Agencia de Fomento nº 038/2012-PRODUZIR, fls.60/65-SEI(3084589) e TARE nº 001-172/2014-GSF fl.79/83 - SEI(3084589). Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo sócio GUSTAVO ALVES DE LANA TORRES.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA:

De:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
5%	95%	0%

Para:

GOIÁS	OUTROS ESTADOS	EXPORTAÇÃO
1%	99%	0%

Ressaltamos que, considerando a data do protocolo deste processo, a alteração surtirá efeitos conforme os termos do Decreto nº 8.862/17 de 06 de janeiro de 2017, precisamente traz o seguinte excerto:

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: tendo em vista a Resolução nº 1.165/2007-CD/PRODUZIR, aprovada em reunião do dia 29 de maio de 2007, que determina, "Art.2° A comprovação da substituição de importação no mercado goiano, conforme previsão existente no Anexo II do Regulamento do PRODUZIR, baixado pelo Decreto n°5.265, de 31 de julho de 2000, é realizada tomando-se por base o percentual determinado no projeto de viabilidade econômico-financeiro constante do relatório de análise aprovado pela CE/PRODUZIR." Conferida a documentação

necessária ao pedido, e, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, somos pelo deferimento deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. A alteração produzirá efeitos a partir do 22º período de fruição, conforme relatório de parcelas do financeiro do PRODUZIR- SEI (55661188). Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que conferindo a documentação necessária ao pedido, preenchido todos requisitos legais, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento pois não acarretará mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de vendas.

1.8 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS:

1.8.1 - PROCESSO Nº 202317604006745

INTERESSADO: FAMÓVEIS FÁBRICA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS. CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

A empresa FAMÓVEIS FÁBRICA E COM. DE MÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.583.128/0015-56, requer a alteração no Quadro de Investimentos Fixos, no seu Projeto de Viabilidade Econômica Financeira do PRODUZIR -CENTROPRODUZIR -Implantação, conforme Relatório de Análise nº 19/2022.c no 3.715/2022 SEI-(000031552312), Resolução **CE-PRODUZIR** GOIÁSFOMENTO (000031552312),Contrato No 001/2022 iunto SEI(000032926252) e TARE SEI-(000035481684). Constata-se a legitimidade da representação da empresas, haja vista que a mesma vem assinado pelo Procurador, MARCELO BORGES CAVALCANTI. A justificativa da empresa, "A necessidade do remanejamento no quadro de investimentos fixos do projeto inicial, será realizada somente por motivos estratégicos da empresa em sua fase executiva." O remanejamento será dos valores das rubricas, "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" que possui o valor de R\$ 20.000,00, para rubrica "VEÍCULOS" que atualmente possui o valor de R\$ 725.000,00, e passará a ter o valor de R\$ 745.000,00, não alterando o valor total dos investimentos.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA:

DE:

QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS	
OBRAS CIVIS	0,00

INSTALAÇÕES	0,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	0,00
SISTEMA DE SEGURANÇA	0,00
TERRENO	0,00
VEÍCULOS	725.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	20.000,00
TOTAL	745.000,00

Para:

QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS	
OBRAS CIVIS	0,00
INSTALAÇÕES	0,00
EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	0,00
SISTEMA DE SEGURANÇA	0,00
TERRENO	0,00
VEÍCULOS	745.000,00
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	0,00
TOTAL	745.000,00

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisado o pleito somos pelo deferimento deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR da mesma, não gerando alteração no valor do seu incentivo, bem como no prazo de sua utilização, e, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar, a qualquer tempo, alterações no seu projeto original. O relatório será alterado e produzirá efeitos a partir da data do Protocolo. Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que a empresa justifica a necessidade de remanejamento por motivos estratégicos em fase

executiva. O remanejamento será dos valores das rubricas, "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" que possui o valor de R\$ 20.000,00, para rubrica "VEÍCULOS" que atualmente possui o valor de R\$ 725.000,00, e passará a ter o valor de R\$ 745.000,00, não alterando o valor total dos investimentos. O conselheiro manifestou-se pelo deferimento pois não acarretará mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de investimentos fixos.

1.9 - INCLUSÃO DE PRODUTOS:

1.9.1 - PROCESSO Nº 202317604006186

INTERESSADO: RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

A empresa **RESICOLOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **95.800.637/00009-26**, requer a Inclusão de Produtos, Relatório de análise nº 112/06 fls.134/140 do seu Projeto de Implantação do Programa PRODUZIR SEI–(5520167), Resolução nº 1.062/06-CE-PRODUZIR fls.6 SEI-(5520182), Contrato Agência de Fomento, fls.11/26– SEI nº (5520182) e TARE 001-205/2014-GSF-fls.21/23- SEI nº (5520192). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, CNPJ e Documento pessoal do sócio. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pela sócio, **JAIME DAL FARRA**.

SEGUE OS PRODUTOS A SEREM INCLUÍDOS:

1	Vernizes: Stain e Resitol;
2	Tinta Acrílica: Platinum
3	Tintas com efeitos decorativos: Tipo efeito mármores, cimento queimado, entre outros.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada a documentação necessária ao pedido, (35ª Alteração de Contrato registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina) e, observando que o Objeto Social da empresa é " Industrialização, distribuição, comercialização, importação e exportação de tintas, vernizes, solventes, resinas e produtos saneantes domosanitários," contempla os produtos a serem incluídos, somos favoráveis ao deferimento da solicitação, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração solicitada produzirá efeitos a partir

da data do protocolo. Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, disse que sendo legítimo o pleito da empresa e estando toda documentação apresentada, bem como contempla os produtos a serem incluídos a atividade da empresa, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pleito em consonância com a manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

1.9.2 - PROCESSO Nº 202317604005785

INTERESSADO: CARAMURU ALIMENTOS S/A

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

Trata-se da solicitação de Inclusão de Produto apresentado pela empresa CARAMURU ALIMENTOS S.A inscrita no CNPJ 00.080.671/0021-53, requer a Inclusão de Produto, do seu Projeto de Viabilidade Econômica Financeira do PRODUZIR- Implantação, conforme o Relatório de Análise nº 89/09 fls.107/113 SEI-(1175192), Resolução nº 1.509/09-CE PRODUZIR fl.07 -SEI(1175242), Contrato GOIASFOMENTO fls.104/114- SEI(1175242) e TARE fls 19/22 SEI(1175257) . Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, Procuração, Documentos Pessoal da Procuradora e Certidão Simplificada JUCEG. constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pela Procuradora CASSIA VIEIRA TINOCO.

SEGUE O PRODUTO A SER INCLUÍDO:

PRODUTO	
GLICERINA REFINADA	

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada documentação necessária ao pedido, (Ata de Reunião do Conselho de Administração registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás) e, observando que o Objeto Social da empresa industrialização, beneficiamento e o processamento de cereais, sementes e frutos oleaginosos, sua comercialização, exportação e importação; (b) A produção, comercialização, importação e exportação de insumos agropecuários, tais como: defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes e rações, incluindo a mistura de grânulos; (c) a pesquisa, produção e comercialização de sementes, bem como o beneficiamento

compreendendo a secagem, classificação e embalagem; (d) representações comerciais; (e) o transporte de mercadorias; (f) o exercício da atividade de operador portuário; (g) a participação no capital de outras sociedades na qualidade de sócia ou acionista; (h) a classificação de produtos de origem vegetal; (i) a exploração florestal, extração de madeiras e outros produtos de origem vegetal; (j) a comercialização, importação e exportação de mercadorias; (k) a execução dos serviços de transporte hidroviário interior, de cargas operando na navegação fluvial e lacustre na bacia do Paraná-Tietê, no transporte interestadual, promovendo o transporte de cargas próprias e de terceiros, abrangendo cargas em geral e granéis sólidos e outras cargas que possam vir a ser transportadas, com embarcações próprias ou fretadas; (1) o transporte ferroviário de cargas, locação de vagões e locomotivas; (m) a produção e comercialização de Biocombustíveis, tais como Biodiesel e Etanol, bem como seus derivados, tais como açúcar, álcool e bagaço de cana, dentre outros; (n) a produção, comercialização e transmissão de energia, por conta própria ou de terceiros; (o) a prestação de serviço de transporte rodoviário, ferroviário, dutoviário, marítimo e hidroviário, promovendo o transporte de cargas próprias e de terceiros, abrangendo cargas em geral e granéis sólidos e outras cargas que possam vir a serem transportadas, com transportes próprios ou de terceiros; (p) OTM – Operador de Transporte Multimodal; (q) a armazenagem para guarda e conservação de mercadorias sob regime de armazéns gerais, ensilagem, manipulação em armazéns próprios e ou arrendados ou em comodato e máquinas e equipamentos necessários para ensaque, benefícios e rebenefícios de cereais em geral; emissão de recibos, conhecimentos de depósitos e warrants, que representem mercadorias, na forma do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais disposições legais vigentes; e contratação de seguros e quaisquer outros serviços correspondentes às finalidades da Companhia; (r) a armazenagem de insumos agropecuários, de defensivos, fertilizantes, corretivos, sementes e rações; (s) a armazenagem de produtos agropecuários, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, de acordo com os termos da Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, e do Decreto nº 3.855, de 3 de julho de 2001; (t) a emissão de Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e Warrant Agropecuário - WA, de acordo com a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro 2004; (u) a realização de Testes e Análises Técnicas; e (v) a prestação de serviços de informação," contempla, os produtos a serem incluídos. Somos pelo deferimento do pedido, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Gálbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que após análise da documentação necessária para atendimento da solicitação e, considerando o posicionamento do Parecer nº 96/2023 da Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços, a conselheira manifestouse pelo deferimento da solicitação, que não implicará em reanálise do projeto supracitado nem qualquer alteração no valor do seu incentivo ou no prazo de

utilização do benefício. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

1.10 - PRORROGAÇÃO:

1.10.1 - PROCESSO Nº 202317604000248

INTERESSADO(A): VERDELOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES SA ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FRUIÇÃO / LOGPRODUZIR. CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

Trata - se do pedido de prorrogação do prazo de fruição dos incentivos do programa apresentado pela empresa **VERDELOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.932.870/0001-40, beneficiária do subprograma LOGPRODUZIR3-530 até dezembro de 2032, e consequentemente o prazo de fruição estabelecido no TARE nº 001-1295/2019-GSE.

Registramos a Resolução nº 3.445/2020-CE/PRODUZIR (000037067816) (abaixo) que aprova a prorrogação do benefício da empresa limitada a data de 31 de dezembro de 2022.

RESOLUÇÃO Nº 3.445/2020 - CE/PRODUZIR

Dispõe sobre Prorrogação de Prazo de fruição do benefício da empresa **VERDELOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A.,**

A Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4°, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.265, de 31 de julho de 2.000, e art. 8°. Inciso II, letra "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000 e, tendo em vista a decisão adotada em reunião extraordinária realizada em Goiânia, no dia 07 de julho de 2020, conforme Ata nº 176/20;

RESOLVE:

Art. 1° – Aprovar o pedido de prorrogação de prazo de fruição do benefício LOGPRODUZIR, subprograma do Produzir, à VERDELOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE S/A, inscrita no CNPJ sob o n° 13.932.870/0001-40, até de 31 de dezembro de 2.022, conforme legislação vigente, a partir de 07 de julho de 2020, data da deliberação pela Comissão Executiva, conforme processo n° 202017604001359. A prorrogação fica condicionada ao cumprimento das disposições legais aplicáveis.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos legais a partir de sua assinatura.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia, 13 de julho de 2020.

Adonídio Neto Vieira Júnior

SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Em Exercício PRESIDENTE DA CE/PRODUZIR

Decreto s/n - Diário Oficial n.23.316 de 04/06/2020 - Suplemento

Verificada a regularidade quanto ao recolhimento da contribuição ao PROTEGE conforme PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 16/2024 (SEI 55426213), permitindo a continuidade da prorrogação do prazo de fruição do benefício LOGPRODUZIR.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação, para aprovação da Resolução estipulando o prazo de fruição. Gálbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que após análise dos autos, considerando o que dispõe o art. 1°, da Lei Estadual n° 18.360/2013, o § 2° do art. 3° da Lei Complementar n° 160/2017, e, ainda, tendo em vista a manifestação da Secretaria da Economia, por meio do Parecer GTCIF-18485 n° 16/2024, datado de 08/01/2024, manifestamo-nos pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de fruição do benefício, limitado a 31 de dezembro de 2032. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a prorrogação do prazo de fruição LOGPRODUZIR.

1.10.2 - PROCESSO Nº 202317604004412

INTERESSADO(A): F.M.P. IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE FRUIÇÃO / COMEXPRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

Trata-se de solicitação de prorrogação de prazo de fruição da empresa **F.M.P. IMPORTAÇÃO**, **DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.676.813/0001-88 (SEI 50478639), beneficiária do subprograma COMEXPRODUZIR.Nos autos, a empresa *F.M.P. IMPORTAÇÃO*, *DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA*, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.676.813/0001-88 e no CCE sob o nº 10.718.231-9, estabelecida na Rua 90, nº 645, Lote 3, Setor Sul, Goiânia/GO, CEP 74.093-020, requer a celebração de Termo

de Acordo de Regime Especial para prorrogar o prazo de fruição dos incentivos do programa COMEXPRODUZIR (subprograma do PRODUZIR) até dezembro de 2032, e consequentemente, o prazo de fruição estabelecido no TARE nº 001-0080/2019-GSE.

Após a empresa ser notificada quanto a diferença faltante em relação ao pagamento do PROTEGE, a mesma providenciou a regularização. O *GTCIF* procedeu nova análise e constatou REGULARIDADE quanto ao pagamento da contribuição, conforme denota-se através do **PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 11/2024** (55365405).

A Resolução nº 3.261/19-CE/PRODUZIR (50617570) (abaixo) aprova o projeto de implantação da empresa, é limitada a data de 31 de dezembro de 2025.

RESOLUÇÃO Nº 3.261/19-CE/PRODUZIR

Habilita empresa industrial que especifica usufruir do benefício do PRODUZIR e dá outras providencias.

A Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades industriais - CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4°, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, e art. 8°, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000, e tendo em vista a decisão adotada em **reunião ordinária** realizada em Goiânia, no dia **04 de junho de 2019,** conforme **Ata nº 166/19-CE/PRODUZIR.**

RESOLVE:

- Art. 1° Art. 1° Aprovar, para efeitos do PRODUZIR o projeto de Implantação da unidade industrial da empresa F.M.P IMPORTAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, no município de Goiânia GO, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 29.676.813/0001-88, conforme consta do Processo n° 201914304001378, Relatório de Análise n° 29/19
- **Art. 2º -** Conceder à empresa um crédito outorgado no **COMEXPRODUZIR** no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), para o prazo de fruição limitado a 31 de dezembro de 2025, de acordo com a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao cumprimento das obrigações legais aplicáveis ao Programa.
- **Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos, porém, a partir de sua assinatura.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO

FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUZIR, em Goiânia - GO, aos 10 dias do mês de junho de 2019.

Cesar Augusto Sotkeviciene Moura PRESIDENTE DO CE/PRODUZIR PORTARIA Nº 001/19

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação, para aprovação da Resolução estipulando o prazo de fruição. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que nos autos, a empresa requer a celebração de Termo de Acordo de Regime Especial para prorrogar o prazo de fruição dos incentivos do programa COMEXPRODUZIR até 31 de dezembro de 2032, e consequentemente, o prazo de fruição estabelecido no TARE nº 001-0080/2019-GSE. Após a empresa ser notificada quanto a diferença faltante em relação ao pagamento do PROTEGE, a mesma providenciou a regularização. O GTCIF procedeu nova análise e constatou a regularidade quanto ao pagamento da contribuição, conforme denota-se através do Parecer Economia/GTCIF-18485 Nº 11/2024. Todavia, a Resolução nº 3.261/19-CE/PRODUZIR, que aprova o projeto de implantação da empresa, é limitada a data de 31 de dezembro de 2025. Considerando que o pedido da empresa é para prorrogação até 31/12/2032, a autorização para fruição dos incentivos do COMEXPRODUZIR decorre do ato de aprovação pela Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUZIR, através da formalização de Resolução estipulando este novo prazo de fruição. Ante o exposto, considerando a regularização da empresa, o conselheiro manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a prorrogação de prazo de fruição COMEXPRODUZIR.

1.11 - REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS:

1.11.1 - PROCESSO:202317604006271

INTERESSADO: CONSERVAS ODERICH S/A

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI N° 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO COMEXPRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 5/2024

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. PRODUZIR. COMEXPRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 – GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 – PROCSET/SIC. FAVORAVELMENTE.

- 1. Trata-se de pedido de homologação da prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR, formulada pela empresa CONSERVAS ODERICH S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 97.191.902/0010-85.
- 2 . **Do resumo dos fatos.** Extrai-se da manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC que a empresa beneficiária do programa PRODUZIR, foi notificada, por e-mail (SEI nº 54046742), sobre indícios de irregularidade no pagamento do PROTEGE, conforme a Lei nº 18.360/2013. Em resposta, a empresa enviou, por e-mail (SEI nº 54362263) a documentação solicitada, que inclui DAREs e comprovantes de pagamento.
- 3. Em seguida, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia GTCIF/Economia emitiu o Parecer 19 (SEI 55471594), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE com a finalidade de prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR, nos termos da Lei nº 18.360/13.
- 4. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

- 6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
- 7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
- 8 . **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC no Despacho nº 71/2024 (55695945), a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho nº 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO (000030623655) e o Parecer nº 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei nº 18.360/2013 e Decretos nºs 8.127/2014 e 8.926/2017.

- 9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei n° 19.949/2017.
- 10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR.
- 11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Presidente da Mesa Subsecretário Leandro, como dito início da reunião, pediu a retirada de pauta do processo, por motivo de erro por parte da Secretaria e comunicou que seria pautado novamente na próxima reunião. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

1.11.2 - PROCESSO:202100004076102

INTERESSADO: CAN PACK INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI N° 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 164/2023

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUZIR. PROTEGE.

- PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.
- 1. Trata-se de solicitação de migração para o PROGOIÁS formulada pela empresa CAN PACK BRASIL INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.855.630/0002-33.
- 2 . **Do resumo dos fatos.** Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUZIR, solicitou a migração para o programa PROGOIÁS.
- 3. Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.
- 4. À vista disso, paralelamente, a empresa protocolizou o pedido de regularização do recolhimento da contribuição ao PROTEGE prorrogação que deu origem ao Processo nº 202217604005622. Após análise, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia GTCIF/Economia emitiu o Relatório nº 136/2022 (53173128), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.
- 5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

- 6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
- 7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

- 8. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho n° 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO (000030623655) e o Parecer n° 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei n° 18.360/2013 e Decretos n°s 8.127/2014 e 8.926/2017.
- 9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma e Nota Explicativa (46677415 e 46202276). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei n° 19.949/2017.
- 10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Relatório emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.
- 11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de outubro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Presidente da Mesa Subsecretário Leandro, como dito início da reunião, pediu a retirada de pauta do processo, por motivo de erro por parte da Secretaria e comunicou que seria pautado novamente na próxima reunião. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

1.11.3 - PROCESSO:202317604006305

INTERESSADO: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI N° 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E

RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR. CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 7/2024

EMENTA: PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 — GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 — PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

- 1. Trata-se de análise de quitação da contribuição destinada ao fundo PROTEGE pela beneficiária FRESENIUS KABI BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.324.221/0020-77.
- 2 . **Do resumo dos fatos.** Extrai-se da manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC que a empresa, beneficiária do programa PRODUZIR, foi notificada pelo Ofício 2171 (53860750) para apresentação da documentação comprobatória dos recolhimentos (DARE's código 4402) ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3525/2021-CE/PRODUZIR (53860751).
- 3. Fora identificado indícios de que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.
- 4. Após analise da documentação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF n° 26/2024 (SEI 55629095), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.
- 5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

- 7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
- 8. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho n° 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO (000030623655) e o Parecer n° 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei n° 18.360/2013 e Decretos n°s 8.127/2014 e 8.926/2017.
- 9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.
- 10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.
- 11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 17 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Presidente da Mesa Subsecretário Leandro, como dito início da reunião, pediu a retirada de pauta do

processo, por motivo de erro por parte da Secretaria e comunicou que seria pautado novamente na próxima reunião. **DECISÃO DO CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

1.11.4 - PROCESSO: 202317604006276

INTERESSADO: NACAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI N° 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO COMEXPRODUZIR CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 8/2024

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. PRODUZIR. COMEXPRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 – GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 – PROCSET/SIC. FAVORAVELMENTE.

- 1. Trata-se de pedido de homologação da prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR, formulada pela empresa NACAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.246.225/0001-49.
- 2 . **Do resumo dos fatos.** Extrai-se da manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC que a empresa, beneficiária do programa COMEXPRODUZIR, foi notificada pelo Oficio nº 2.144/2023 (SEI 53817989) para apresentação da documentação comprobatória dos recolhimentos (DARE´s código 4402) ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014 como requisito para prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 2.381/14-CE/PRODUZIR.
- 3. No caso em análise, a empresa iniciou a fruição do benefício em Fevereiro/2014, ficou um intervalo sem utilizar o benefício e voltou a utilizar somente em Dezembro/2021. Depreende-se disto que a situação da empresa não se enquadra na hipótese descrita no §3°, do art. 2°, do Decreto 8.127/2014.
- 4. Após analise da documentação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF n° 24/2024 (SEI 55595703), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.
- 5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

- 6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
- 7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
- 8. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho n° 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO (000030623655) e o Parecer n° 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei n° 18.360/2013 e Decretos n°s 8.127/2014 e 8.926/2017.
- 9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei n° 19.949/2017.
- 10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da prorrogação do prazo de utilização do COMEXPRODUZIR.
- 11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 17 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Presidente da Mesa Subsecretário Leandro, como dito início da reunião, pediu a retirada de pauta do processo, por motivo de erro por parte da Secretaria e comunicou que seria pautado novamente na próxima reunião. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

1.11.5 - PROCESSO: 202100004112083

INTERESSADO: BELO VALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI N° 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PROGRAMA PRODUZIR. **CONSELHEIRO RELATOR: SIC**

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 4/2024

EMENTA: MIGRAÇÃO. PROGOIÁS. PRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. DECRETO N° 8.926/2017. LEI N° 19.949/2017. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 - GAB/PGE. PARECER Nº 72/2022 – PROCSET/SIC. HOMOLOGAÇÃO. RATIFICAÇÃO. FAVORAVELMENTE.

- 1. Trata-se de solicitação de migração para o PROGOIÁS formulada pela empresa BELO VALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÁGUAS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.591.846/0001-02 e no CCE/GO sob o nº 10.343.852-1, estabelecida no município de Novo Gama/GO.
- 2 . Do resumo dos fatos. Extrai-se manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SPD/SIC que a empresa, até então beneficiária do programa PRODUZIR, solicitou a migração para o programa PROGOIÁS.
- 3. Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.
- 4. Após análise da documentação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF n° 100/2023 (SEI 50910862), que atestou a

regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE. A empresa possui o Termo de enquadramento -001-156/2023-GSE (SEI 55585337) da Migração para o PROGOIAS aprovado/enquadrado com início de apuração em 01 de janeiro de 2024.

5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

- 6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
- 7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
- 8. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho n° 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO (000030623655) e o Parecer n° 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei n° 18.360/2013 e Decretos n°s 8.127/2014 e 8.926/2017.
- 9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei nº 19.949/2017.
- 10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho n° 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO e Parecer n° 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei n° 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se

favoravelmente a homologação da Prorrogação e, como efeito, a **ratificação** do Programa Produzir.

11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 16 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Presidente da Mesa Subsecretário Leandro, como dito início da reunião, pediu a retirada de pauta do processo, por motivo de erro por parte da Secretaria e comunicou que seria pautado novamente na próxima reunião. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

1.11.6 - PROCESSO:202317604006303

INTERESSADO: CENTROLOG LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROTEGE GOIÁS - LEI N° 18.360/2013 E HOMOLOGAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LOGPRODUZIR.

CONSELHEIRO RELATOR: SIC

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 10/2024

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. PRODUZIR. LOGPRODUZIR. PROTEGE. PRORROGAÇÃO. LEI N° 18.360/2013. DECRETO N° 8.127/2014. LEI N° 18.360/2013. REGULARIZAÇÃO. DESPACHO N° 852/2022 – GAB/PGE. PARECER N° 72/2022 – PROCSET/SIC. FAVORAVELMENTE.

- 1. Trata-se de pedido de homologação da prorrogação do prazo de utilização do LOGPRODUZIR, formulada pela empresa CENTROLOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.263.0004/0001-16.
- 2 . **Do resumo dos fatos.** Extrai-se da manifestação da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC que a empresa, beneficiária do programa LOGPRODUZIR, foi notificada pelo Oficio nº 2.170/2023 (SEI 53858964) para apresentação da documentação comprobatória dos recolhimentos (DARE's código 4402) ao Protege na forma da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014 como requisito para

prorrogação dos incentivos concedidos através da Resolução nº 3.764/2022-CE/PRODUZIR.

- 3 . Entretanto, no transcorrer do processo de migração, fora identificado que empresa não recolheu todas as parcelas decorrentes da contribuição ao PROTEGE provenientes da prorrogação do prazo de fruição, nos termos da Lei nº 18.360/2013 e Decreto nº 8.127/2014.
- 4. Após analise da documentação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia/GTCIF n° 25/2024 (SEI 55619319), que atestou a regularidade da empresa quanto ao pagamento da contribuição ao PROTEGE.
- 5. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer para posterior deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir CE/Produzir com objetivo de homologar a prorrogação e ratificar o programa Produzir.

É o relatório. Passo à manifestação.

- 6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.
- 7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.
- 8. **Da Homologação.** Conforme elucidou a SPD/SIC, a empresa regularizou os débitos do PROTEGE GOIÁS sob as diretrizes do Despacho n° 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO (000030623655) e o Parecer n° 72/2022 (000029989544) da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços PROCSET/SIC, os quais contemplam os termos da Lei n° 18.360/2013 e Decretos n°s 8.127/2014 e 8.926/2017.
- 9. Portanto, vê-se que o presente processo transcorreu de acordo com o curso esboçado no Parecer e no Despacho supracitados, o quais foram sintetizados em forma de Fluxograma (SEI 46677415), Nota Explicativa (SEI 46202276) item 7 e Instrução Normativa Intersecretarial nº 002/2023 (SEI 53220407). Sendo assim, a regularização pende, neste instante, da homologação pela Comissão Executiva do

Programa Produzir – CE/Produzir, como designa art. 3°, parágrafo único da Lei n° 19.949/2017.

- 10. **Da conclusão.** Nesse sentido, tendo em vista que foram cumpridos todos os passos delineados no Despacho nº 852/2022 GAB da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás PGE/GO e Parecer nº 72/2022 e, especialmente, que o Parecer emitido pelo GTCIF/ECONOMIA atestou a regularização da contribuição ao PROTEGE GOIÁS decorrente da Lei nº 18.360/2013, esta Setorial manifesta-se **favoravelmente** a homologação da prorrogação do prazo de utilização do LOGPRODUZIR.
- 11. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 18 dias do mês de janeiro de 2024.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Presidente da Mesa Subsecretário Leandro, como dito início da reunião, pediu a retirada de pauta do processo, por motivo de erro por parte da Secretaria e comunicou que seria pautado novamente na próxima reunião. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

1.12 - RECONSIDERAÇÃO DE AUDITORIA DE PERÍODO DE FRUIÇÃO:

1.12.1 - PROCESSO: 202217604005556

INTERESSADO: NUTREMA NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - ME

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE AUDITORIA DE PERÍODO DE FRUIÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 186/2023

EMENTA: RECONSIDERAÇÃO. PRODUZIR. AUDITORIA. FRUIÇÃO. REVISÃO. AUTOTUTELA. FUNGIBILIDADE. FORMALISMO MODERADO. DIREITO DO ADMINISTRADO. E-MAIL. EFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. TEMPESTIVO. AUTUAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

Do relatório:

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela NUTREMA NUTRIÇÃO ANIMAL, inscrita no CNPJ sob o n° 11.024.784/0001-04, beneficiária do programa PRODUZIR.

A beneficiária enviou a documentação para auditoria referente ao 1° (primeiro) período de fruição - agosto/2021 a julho/2022 no dia 29 de novembro de 2022, via *e-mail* (000035859253, 000035861199, 000035861409 e 47658037), às 22h14, último dia do prazo de 90 dias previsto no I, do §1-E do art. 24 do Decreto Estadual nº 5.265/00. O pedido de auditoria foi autuado no dia seguinte (000036164093).

O Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia analisou e emitiu o Parecer Economia/GTCIF n° 70/2022 (000036164501), que concluiu pela perda do percentual de desconto em razão da intempestividade do pedido de auditoria.

A beneficiária foi regularmente notificada do resultado da auditoria via Domicilio Tributário Eletrônico – DTE (000036431777) em 21/12/2022, mas não pediu a reconsideração.

Adiante, tendo em vista a data do protocolo e o horário, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC reencaminhou os autos ao GTCIF/Economia (000037602755). Por sua vez, o GTCIF/Economia emitiu o Parecer Economia nº 05/2023 (45102995) que manteve a intempestividade e a perda do desconto, com fundamento de que o prazo estabelecido no art. 24, §1°-E, inc. I do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 é prazo material e, por isso, está sujeito ao *caput* do art. 4° da Lei nº 17.039/2010.

Na sequência, os autos foram submetidos a Agência de Fomento de Goiás S.A. - GoiásFomento, para proceder a liquidação e quitação (46695763). Ato seguinte a GoiásFomento notificou a beneficiária acerca do recolhimento ao FUNPRODUZIR (47067598 e 47162472).

No dia 12 de maio de 2023, a beneficiária comunicou a GoiásFomento que a cobrança não era devida e mostrou o *e-mail* que solicitava a auditoria referente ao 1° (primeiro) período de fruição (47657985 e 47658037). Em resposta, foi explicado que a Agência faz aquilo que a SIC autoriza e disponibilizou a beneficiária contatos da SPD/SIC para esclarecimentos sobre o processo do aludido período de fruição (47658132).

Como não houve a quitação, o processo foi devolvido a SPD/SIC para manifestação (47728578). Em 23 de maio de 2023, a SPD/SIC notificou a empresa novamente para pagamento do saldo devedor (47971703, 47987475 e 48752202).

Somente em 10 de julho de 2023 foi autuado o pedido de reconsideração (49591089 e 52840859), sob o nº 202317604003817. Nos pedidos aduziu que o pedido de auditoria deveria ser considerado, ainda que tenha sido efetuado por *e*-

mail, às 22:14, no dia 29 de novembro de 2022. Isso configuraria a boa-fé da empresa em entregar a documentação tempestivamente. Outrossim, destaca a utilização rotineira do *e-mail* para outros comunicados.

Noutro ponto, destacou que a antiga patrona da empresa não atendeu à notificação anterior da SIC, o que prejudicou o desenvolvimento do processo de auditoria e que a pessoa responsável pelo *e-mail* que deu inicio a este processo não mais faz parte do corpo jurídico da beneficiária. Sendo assim, somente após a notificação para pagamento integral do saldo devedor, a requerente tomou conhecimento da notificação.

Novamente os autos foram levados ao GTCIF/ECONOMIA para análise (52842869), a qual culminou no Parecer n° 158/2023, acostado ao processo n° 202217604005556. No mencionado Parecer, o GTCIF/Economia apontou a intempestividade do pedido de reconsideração e que "o protocolo on-line ainda não foi instituído, e portanto, também não regulamentado". Ademais, ressaltou que os atos do processo devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão onde tramita o processo. Por tais argumentos, manteve a conclusão do Parecer Economia/GTCIF n° 70/2022 que assentou a intempestividade do pedido de auditoria e, por conseguinte, a perda do percentual de desconto.

Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (54342797).

É o relatório. Passo à manifestação.

Da fundamentação:

Inicialmente, por força do art. 12, § 8° da Lei n° 13.591/2000 e art. 39, § 7° do Decreto n° 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto n° 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei n° 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6°, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do

representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Norteado pelos instrumentos mencionados, foi juntado aos autos Procuração (52841312), documento pessoal do sócio (54521304), Contrato Social (54521471) e documento pessoal da Procuradora (54521368). Sendo assim, a legitimidade está preenchida.

Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Os requisitos apontados na Nota Técnica n° 01/2019 — PROCSET/SIC quanto a instrução do processo, o Despacho n° 2.179/2023 da SPD/SIC listou a Resolução (54529708), o Contrato (54529761) e o Termo de Acordo de Regime Especial (54529820).

Da Revisão. O art. 24, §1°-G, do Decreto n° 5.265/00 c/c art. 66, §2° da Lei n° 13.800/2001 estipulam o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência, para a beneficiária solicitar reconsideração.

Art. 24 (...)

- § 1°-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.
- Art. 66 Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.
- § 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.
- O DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás CTE.
- O Parecer Economia/GTCIF n° 70/2022 foi disponibilizado, via Domicílio Tributário Eletrônico DTE, em 20 de dezembro de 2022 (000036431777) e a ciência ocorreu no dia seguinte, em 21 de dezembro de 2022, de maneira expressa, na forma do art. 13, inc. II, alínea a, da Instrução Normativa n° 1.124/2012 GSF, *in verbis:*
- Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:
- I se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;
- II se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

Levando em consideração que o andamento dos processos administrativos fica suspenso entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, infere-se então que o fim prazo para apresentar o pedido de reconsideração seria o dia 10 de fevereiro de 2023. No entanto, verifica-se que a reconsideração foi apresentada no dia 10/07/2023 e, portanto, é intempestiva.

Não obstante, o art. 65 da Lei nº 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual direta e indireta, prevê possibilidade de revisão do processo administrativo. Veja-se:

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

A revisão pressupõe a aplicação de uma i) sanção e o ii) surgimento de fatos novos ou alguma eventualidade que sustente a inadequação da sanção questionada, o que é o caso dos autos. Portanto, sob a Autotutela e do Princípio da Fungibilidade a reconsideração deve ser recepcionada como pedido de revisão.

Dos argumentos GTCIF/Economia. Recorda-se que o GTCIF/Economia aduziu que o intervalo de 90 (noventa) dias fixado no art. 24, §1°-E, inc. I do Regulamento do Programa Produzir para solicitar a auditoria de período de fruição, consiste em prazo material e, dessa forma, está submetido ao art. 4°, caput da Lei n° 17.039/2010. Eis a norma:

Art. 4º O processo administrativo eletrônico (PA-e) inicia-se com a autuação de um documento. assinado eletronicamente ou digitalizado, produzido pela Administração Pública ou pelo interessado.

Além disso, arguiu que o protocolo on-line e a utilização de *e-mail* ainda não foram instituídos e regulamentados e, por essa razão, salientou que os atos processuais devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão onde tramita o processo, como instrui o art. 23, caput da Lei nº 13.800/2001, relacionado a seguir:

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Da eventualidade. Ocorre que, por outro lado, incide sobre os processos de auditoria o Princípio do Formalismo Moderado, pois se trata de um verdadeiro processo administrativo.

O Princípio do Formalismo Moderado carrega a essência de que a administração pública deve adotar formas simples, acessíveis, ajustáveis, flexíveis e coerentes, com objetivo de preservar a intenção e a finalidade do processo. As formas não devem significar um fim em si. Este princípio está incorporado no art. 2°, inc. VIII e IX da Lei n° 13.800/2001:

Art. 2° – A Administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

 (\ldots)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Na sequência, o art. 3°, inc. I da Lei n° 13.800/2001, diz que o administrado, no caso, a beneficiária tem o direito de ter o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações facilitado. Isto é, as autoridades e servidores devem viabilizar e contribuir para que os administrados possam cumprir suas obrigações e alcançar seus direitos.

O papel da administração, ou melhor, dos agentes públicos, nessas situações, é, sob a dicção da aludida norma, desobstruir e descomplicar qualquer entrave que iniba o administrado de por em prática seus direitos e satisfazer suas obrigações, sem que se permita, todavia, uma completa desmoralização das obrigações formais e acessórias do administrado, sob pena de até mesmo responsabilização dos agentes públicos.

Em consonância, o art. 3°G do Decreto nº 8.808/2016, que institui o Sistema Eletrônico de Informações – SEI preconiza:

Art. 3°G - A Administração poderá, a seu critério, receber eletronicamente do interessado documentos digitais para juntada aos autos.

Nessa trilha, a Lei nº 17.039/2010, que dispõe sobre a informatização e a digitalização dos processos e atos da Administração Pública Estadual traz o seguinte conceito:

Art. 2º O uso de meio eletrônico no registro e na comunicação de atos administrativos ou normativos, nas instruções processuais e na tramitação de processos administrativos da Administração Pública Estadual será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º As empresas públicas e as sociedades de economia mista, controladas direta ou indiretamente pelo Estado de Goiás, podem utilizar o meio eletrônico, nos termos do *caput* deste artigo, inclusive nos procedimentos específicos inerentes à sua atividade.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

Trata-se de definição compatível a concepção de *e-mail*, pois é um meio eletrônico e assíncrono de comunicação, ou seja, que não depende da presença simultânea do remetente e do destinatário. É uma ferramenta que permite enviar e receber mensagens e arquivos variados através da internet e mostra-se prático e eficiente quando a comunicação tem de ser feita entre pessoas que estão distantes e em diferentes fusos horários. Ressalte-se, inclusive, que o e-mail notoriamente se trata de meio comunicação utilizado pelo Fisco para realizar comunicação com as empresas beneficiárias dos programas de benefícios fiscais estaduais.

Então, à luz dos artigos mencionados e do Princípio do Formalismo Moderado, vêse que, no contexto dos autos, em outras palavras, para solicitar a auditoria de quitação, a utilização do *e-mail* é plenamente exequível. Contudo, resta ainda abordar em que tempo os atos processuais devem ser praticados.

De fato, o art. 23, *caput* da Lei n° 13.800/2001 impõe que os atos processuais devem ser realizados em dias úteis, no horário normal de funcionamento do órgão. Em contrapartida, o parágrafo único do art. 5° a Lei n° 17.039/2010, torna menos rígida a prática dos atos processuais quando empregue algum meio eletrônico. Em destaque:

Art. 5° Consideram-se **realizados os atos processuais por meio eletrônico** no dia e na hora do seu envio ao sistema eletrônico, com identificação do responsável.

Parágrafo único. Quando o documento eletrônico for enviado para atender a prazo processual, será considerado tempestivo se transmitido até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

O artigo supracitado assevera que os documentos enviados por meio eletrônico, tais como os encaminhados por por *e-mail*, com a finalidade de satisfazer prazo processual, serão considerados tempestivos, desde que encaminhados até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Importa enfatizar que a norma elencada não deve ser vista de maneira restrita aos prazos processuais. Sua interpretação deve estender-se aos prazos materiais, porque tal leitura poderia simbolizar relevante obstáculo para o cumprimento da obrigação e, desta forma, a administração acabaria por violar o direito do administrado, bem como desrespeitaria os Princípios do Formalismo Moderado e da Eficiência.

Constata-se, então, que o art. 5° da Lei n° 17.039/2010 socorre a presente demanda,

dado que, embora o pedido tenha sido enviado às 22h14, fora do horário de funcionamento do órgão, foi remetido e entregue no último dia do prazo. Portanto, tempestivo.

Por fim, vale elucidar que o envio de requerimento através de *e-mail*, ainda que no último dia do prazo assinalado no art. 24, §1°-E, inc. I do Regulamento do Programa Produzir, com posterior comprovação da leitura e a subsequente autuação do processo, caracteriza o interesse processual da beneficiária.

Da Conclusão:

Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

Pela recepção do pedido de reconsideração sob a forma de revisão, consubstanciado no art. 65 da Lei nº 13.800/2001;

Pelo acolhimento e processamento do pedido de auditoria enviado por *e-mail*, haja visto que, segundo o art. 5° da Lei n° 17.039/2010, o pedido é tempestivo.

Encaminhem-se os autos Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 14 dias do mês de dezembro de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Alexandre Demartini, conselheiro SEAD, disse que o pedido de reconsideração foi feito no último dia do prazo, 90 dias depois do mês seguinte à fruição. Após análise do pedido de auditoria de guitação, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia concluiu pela intempestividade do pedido, que foi novamente ratificado diante do pedido de reconsideração por parte da empresa. A procuradoria Setorial da SIC manifestou pela recepção do pedido de reconsideração e pelo acolhimento do pedido de auditoria, de acordo seu Parecer nº 186/2023 SIC/PROCSET. Mesmo com receio de abrir procedentes para que novos casos ocorram de envio de documentação em cima do prazo, causando uma possível ineficiência do serviço público, o conselheiro acredita que este fato foi uma exceção e não voltará a repetir manifestando pelo deferimento do pedido, acompanhando o Parecer Jurídico nº 186/2023 da Procuradoria Setorial da SIC. Superintendente Lúcia Holanda SIC faz notificação com a empresa e consultorias em 30 dias, novamente com 2 meses e com 10 dias antes do fim do prazo. A fala do conselheiro é importante porque a empresa protocolou o pedido às 22h do último dia de prazo. As empresas precisam atentar para os prazos para não gerarem estes transtornos para as reuniões do Conselho. Procurador Dr Gustavo disse que foi um Parecer complicado de ser feito, visto que a empresa teve 90 dias para se manifestar, com todas as notificações recebidas. O fato não pode ser um precedente para que vire regra e é preciso um empenho maior das empresas para com os prazos. Cláudio Henrique, conselheiro FIEG, questionou sobre uma regra para colocação do horário, porque segundo ele, até meia noite ainda está dentro do prazo. Em resposta superintendente Lúcia disse que o horário de expediente do Estado é até as 18h e a empresa protocolou o e-mail após este horário, que só foi visto no dia posterior. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que se houvesse a possibilidade da protocolização no sistema, poderia ser até às 23h59. Como foi enviado um e-mail, o conselheiro divergiu do voto do relator e votou pelo indeferimento do pedido. Gerente Sandra Ivamoto informou que o protocolo feito hoje dentro da SIC é feito por e-mail e que poderia ver junto à T.I. uma outra forma de envio de documentação. Acrescentou que este caso foi atípico, acompanhado pelo jurídico da Superintendência. O responsável pelo envio de documentos não estava na empresa e a empresária não tinha conhecimento sobre o protocolo. Representante da empresa Sabrina Leal disse que o caso foi uma exceção e que foi a própria empresária que fez o protocolo via e-mail, sem que houvesse uma norma limitando o envio até as 18h, por isso pede que o pedido de reconsideração seja deferido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por maioria de votos, sendo que somente a Economia votou pelo indeferimento, a reconsideração de auditoria de período de fruição.

acrescentou que dentro do prazo que a empresa tem para apresentar a auditoria, a

2. PROJETOS:

2.1 - EMPRESA: BRASNET WEB INFORMÁTICA LTDA

CNPJ Nº: 09.552.061/0005-60

PROCESSO Nº: 202317604005876

SÓCIOS: WILSON ÂNTONIO DE SALGADO JUNIOR; JUNIO DA SILVA DIAS

MUNICÍPIO: GOIÂNIA

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 141.030,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 50.000,00

MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 63.030,00
INFORMÁTICA	R\$ 28.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores

Nº DE EMPREGOS: Geração de 13 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infraassinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUZIR.

2.2 - EMPRESA: FLX TRANSPORTES LTDA. - ME

CNPJ Nº: 23.615.227/0001-47

PROCESSO Nº: 202317604005878

SÓCIOS: EDIVALDO JOSÉ FELIX JUNIOR; AMARA LUIZA PIRES FELIX.

MUNICÍPIO: Anápolis-GO

TIPO DE PROJETO: EXPANSÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 30.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 6 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infraassinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. DECISÃO DO **CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Expansão LOGPRODUZIR.

2.3 - EMPRESA: LUCAS ALLA LOGÍSTICA LTDA

CNPJ N°: 28.764.312/0001-90

PROCESSO N°: 202317604006019

SÓCIOS: LUCAS BERNARDES GUIMARÃES ALLA

MUNICÍPIO: Aparecida de Goiânia-GO

TIPO DE PROJETO: EXPANSÃO

ENOUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 30.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 10 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infraassinados, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. DECISÃO DO **CONSELHO**: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Expansão LOGPRODUZIR.

2.4 - EMPRESA: NASHIRA COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA

CNPJ Nº: 14.485.501/0001-10

PROCESSO N°: 202317604006792

SÓCIOS: MARCOS ROBERTO CRUZ; RIGEL SIMONI CRUZ

MUNICÍPIO: GOIÂNIA

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO **ENQUADRAMENTO:** COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 19.050,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 7.050,00
INFORMÁTICA	R\$ 12.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 8 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, representada pelos analistas infraassinados, em conjunto com os dados extraídos do projeto em análise e retratados neste relatório, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUZIR.

PAUTA COMPLEMENTAR DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PRODUZIR - 06.02.2024

1. PROJETOS:

1.1 - EMPRESA - TRADE PROVIDERS CONSULTORIA E IMPORTAÇÃO LTDA

CNP.J Nº: 05.690.702/0001-68

PROCESSO Nº: 202317604006420

SÓCIOS: FERNANDO FRNACO DE AZEVEDO SANTOS

MUNICÍPIO: GOIÂNIA

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 18.000,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$8.000,00
INFORMÁTICA	R\$10.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Nº DE EMPREGOS: Geração de 00 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano, limitados ao ano de 2032.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto Implantação COMEXPRODUZIR.

Nota: O Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competitividade Leandro Ribeiro da Silva teve a exoneração com efeito retroativo, publicada no Diário

Oficial do Estado de Goiás (Suplemento), em 07/02/2024. Esta reunião foi ratificação por todos os membros integrantes deste Colegiado, através do Processo SEI 202417604001077, Ofício nº 568, o qual consta a assinatura de todos os conselheiros, para fins formais, bem como evitar eventuais alegações de nulidade e exigir a repetição integral das deliberações realizadas nesta última reunião.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes e à FIEG pelo espaço para realização da reunião, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant'Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Joel de Sant'Anna Braga Filho Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA**, **Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:53, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA**, **Superintendente**, em 05/06/2024, às 11:49, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **JOEL DE SANT ANNA BRAGA FILHO**, **Secretário** (a), em 06/06/2024, às 16:37, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



i acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **59292456** e o código CRC **C9C66DB4**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO RUA 82 400, 5° ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo nº 202217604005288

SEI 59292456